



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUAL DE NORMAS

**FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Fortaleza-CE, outubro de 2012



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Manual de Normas



Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará FERMOJU



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU**

**Des. José Arísio Lopes da Costa
Presidente**

**Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Vice-Presidente**

**Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça**



**Newton Rodrigues Sousa
Secretário de Finanças**

**Maria Inês Cochrane Santiago
Diretora do Departamento de Gerência Executiva do FERMOJU**

**Paulo José de Castro Sátiro
Diretor da Divisão de Arrecadação do FERMOJU**

**Francisco José Sousa da Fonseca
Diretor da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira do FERMOJU**



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Paulo José de Castro Sátiro - Coordenador

Diretor da Divisão de Arrecadação do FERMOJU

Carlos Henrique Beserra de Moraes

Analista Judiciário – FERMOJU

Michelle Pessoa Bezerra Gomes

Apoio à Gestão II - FERMOJU

COLABORAÇÃO

Ana Katarina Fonteles Soares Viana

Secretária Especial de Planejamento e Gestão

Clara Leonor Távora Teixeira

Diretora do Departamento de Otimização Organizacional

Viviane Brasil Apolinário

Diretora da Divisão de Metodologia

EDITORACÃO E ARTE GRÁFICA

Felipe Andrade da Silva – Departamento Editorial e Gráfico

Walter Caldas Marques – Seplag

APOIO

Margarida Maria de Souza Teixeira Pinto

Assessora Técnica – Seplag



ÍNDICE

1. Apresentação	11
2. Regimento de Custas do Estado do Ceará	
2.1 Leis Ordinárias	
2.1.1 Lei Nº 12.381/94	17
• <i>Institui o Regimento de Custas do Estado do Ceará</i>	
2.1.2 Lei Nº 12.642/96	24
• <i>Atualiza as custas judiciais no âmbito da Justiça Estadual</i>	
2.1.3 Lei Nº 14.247/08	25
• <i>Altera o percentual de arrecadação do FERMOJU, destinado à Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará</i>	
2.1.4 Lei Nº 14.859/10	26
• <i>Dispõe acerca do conceito de pobreza e sua comprovação</i>	
2.1.5 Lei Nº 14.886/11	28
• <i>Dispõe acerca da Justiça Gratuita</i>	
2.2 Resoluções	
2.2.1 Resolução Nº 01/01	31
• <i>Dispõe acerca da regularização, acompanhamento e controle dos recolhimentos de Fianças Criminais</i>	
2.2.2 Resolução Nº 01/04	35
• <i>Dispõe acerca da regularização, acompanhamento e controle dos recolhimentos de Fianças Criminais</i>	
2.3 Portarias	
2.3.1 Portaria Nº 461/97	39
• <i>Dispõe sobre a cobrança de custas pela expedição de Alvarás e Mandados</i>	
2.3.2 Portaria Nº 130/97	40
• <i>Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da Taxa Judiciária</i>	
2.3.3 Portaria Nº 710/97	42

• <i>Dispõe sobre o recolhimento relativo às despesas com a expedição e/ou a publicação de atos processuais</i>	
2.3.4 Portaria N° 154/98	44
• <i>Estabelece a cobrança de cópia reprográfica, mediante a utilização das máquinas do TJCE</i>	
2.3.5 Portaria N° 583/08	45
• <i>Dispõe sobre a vinculação das GRF'S com o respectivo processo</i>	
2.3.6 Portaria N° 1.875/11	46
• <i>Atualiza as tabelas de custas judiciais de acordo com a UFIRCE</i>	
2.3.6.1 Tabela de Custas (Explicativa)	50
2.4 Ofícios	
2.4.1 Ofício Circular N° 22/97.....	59
• <i>Tabela de Custas a ser utilizada pelas Secretarias de Varas para cobrança de acordo com o que estabelece a Portaria n° 461/97</i>	
2.4.2 Ofício N° 09/97	60
• <i>Dispõe sobre a contraposição de recursos contra decisórios nos Juizados Especiais</i>	
2.4.3 Ofício Circular N° 2.028/98	61
• <i>Dispõe sobre a cobrança de custas pela expedição e cumprimento da Carta Precatória</i>	
2.4.4 Ofício Circular N° 419/99	62
• <i>Instrução sobre a cobrança das custas processuais quando da impetração de recursos contra decisões exaradas nos Juizados Especiais</i>	
2.4.5 Ofício Circular N° 545/99	63
• <i>Dispõe sobre o pagamento das custas das cópias xerográficas, com exceção de sentença prolatada pelo Juiz, de processos tramitantes na Justiça Gratuita</i>	
2.4.6 Ofício Circular N° 114/02	64
• <i>Dispõe sobre a cobrança de taxas ou custas em decorrência da expedição de Certidões pelas Secretarias de Varas e Fóruns</i>	



2.4.7	Ofício N° 335/12	65
2.5	Exposição de Motivos PGJ	69
3. Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU		
3.1	Leis Ordinárias	
3.1.1	Lei N° 11.891/91	79
	• <i>Institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU</i>	
3.1.2	Lei N° 14.605/10	84
	• <i>Dispõe sobre Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU</i>	
3.2	Provimentos	
3.2.1	Provimento N° 01/97	93
	• <i>Dispõe sobre a fiscalização pelos juízes quanto ao pagamento e recolhimento das custas judiciais</i>	
3.2.2	Provimento N° 06/00	97
	• <i>Dispõe sobre o pagamento prévio dos emolumentos devidos às solicitações de informações pelos os juízes</i>	
3.3	Instrução Normativa N° 01/97	101
	• <i>Altera as normas reguladoras para o recolhimento das receitas do FERMOJU</i>	
3.4	Portarias	
3.4.1	Portaria N° 911/01	107
	• <i>Altera as normas que compõem o Manual do Sistema de Arrecadação do FERMOJU</i>	
3.4.2	Portaria N° 321/02	118
	• <i>Altera o disposto na Portaria 911/01</i>	
3.4.3	Portaria N° 811/03	119
	• <i>Altera o disposto na Portaria 911/01</i>	



4. Selo de Autenticidade

4.1	Provimento Nº 09/04	125
	• <i>Dispõe sobre as normas que tratam da obrigatoriedade da aplicação dos Selos de Autenticidade Judicial</i>	
4.2	Procedimento do Selo de Autenticidade	131
	• <i>Instruções sobre o uso e manuseio do Selo de Autenticidade</i>	
4.3	Portaria Nº 581/98	139
	• <i>Dispõe sobre a aplicação de Selo de Autenticidade na autenticação das cópias reprográficas</i>	

5. Depósitos Judiciais

5.1	Leis Ordinárias	
5.1.1	Lei Nº 12.642/96	145
	• <i>Atualiza as custas dos processos judiciais no âmbito da Justiça Estadual</i>	
5.1.2	Lei Nº 14.415/09	146
	• <i>Institui o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ</i>	
5.2	Ofícios	
5.2.1	Ofício Nº 830/10 – GAPRE	155
5.2.2	Ofício Circular Nº 277/11	156
5.2.3	CT Nº 79/09	157
	5.2.3.1 Depósitos Judiciais (Explicativo)	162
5.2.4	Ofício Circular Nº 13/12	164
5.3	Guia de Depósito Judicial	165
	5.3.1 Orientações sobre o Preenchimento da Guia	166

6. Índice Alfabético Remissivo	169
---	------------



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

APRESENTAÇÃO

O presente Manual de Normas consolida a legislação e os procedimentos administrativos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, elaborado com o propósito de esclarecer aos operadores de Direito e aos colaboradores das serventias judiciais e extrajudiciais do Estado do Ceará, contemplando, em linhas gerais, orientação para a movimentação de depósitos judiciais, regimento de custas e selos judiciais e extrajudiciais.

A fiscalização do recolhimento das custas judiciais compete aos Senhores Juízes de Direito, cabendo às Secretarias de vara, aos Diretores de Fóruns e aos gestores dos Departamentos de Serviços Judiciários de Apoio e do Judicial, respectivamente, vinculados ao Tribunal de Justiça e ao Fórum Clóvis Beviláqua, a observação e o cumprimento das instruções contidas no presente manual.

Esta consolidação normativa e procedimental expressa, de maneira transparente, a intenção dos que compõem o FERMOJU em disseminar para todos aqueles que lidam direta ou indiretamente com as matérias pertinentes às atividades judiciais e extrajudiciais do Poder Judiciário cearense.

Des. José Arísio Lopes da Costa

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Regimento de Custas do Estado do Ceará





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Leis Ordinárias



Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

15/12/1994

Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994.

INSTITUI O REGIMENTO DE CUSTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As custas dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive, no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se custas o valor monetário correspondente:

- I - a prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas a esta Lei;
- II - a expedição de atos processuais através dos serviços de comunicações;
- III - as publicações de atos processuais em órgãos de divulgação;
- IV - a expedição de certidões pelas secretarias de varas e demais serventias judiciais;
- V - a guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;
- VI - as multas impostas às partes, nos termos das Leis processuais;
- VII - à demolição, nas ações demolitórias, e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado.
- VIII - expedição de carta de sentença, carta de ordem, carta precatória não citatória e formal de partilha;

Parágrafo único - As custas previstas no "caput" deste Artigo não exclui outras estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta Lei.

Art. 3º A cobrança das custas processuais será feita, exclusivamente:

- I - Nas comarcas onde está implantado o sistema de secretaria de varas, pelas respectivas secretarias, mediante guia de recolhimento, no Banco do Estado do Ceará (BEC) ou, onde inexistir agência ou posto deste, em estabelecimento bancário autorizado pelo Tribunal de Justiça.

II - Nas comarcas onde não estiver implantado o sistema referido no Inciso anterior, observado o obrigatório recolhimento à entidade bancária autorizada em Lei ou Resolução do Tribunal de Justiça, em conta individual em nome do escrivão ou outro serventuário, discriminado na guia de recolhimento o número do processo ou ato praticado.

a) pelos escrivães que não sejam remunerados pelos cofres públicos;

b) onde existir, pelas escrivânias da assistência judiciária aos necessitados quando o vencido não for beneficiário da gratuidade de justiça;

c) onde existir, pelas escrivânias do crime.

§ 1º Nos casos do Inciso I e das letras "b" e "c", do Inciso II, as custas serão recolhidas em favor do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU).

§ 2º No caso da letra "a", do Inciso II, as custas serão recolhidas na forma do Inciso I, observando-se o disposto no Inciso II, do Art, 3º, da Lei Estadual Nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 4º As custas são de três naturezas: prévias, ocasionais e finais.

§ 1º As custas poderão ser calculadas pela própria parte ou seu advogado ou na secretaria da vara ou escrivania nas comarcas onde não esteja o sistema de secretaria.

§ 2º As guias para pagamento das custas podem ser preenchidas por qualquer das pessoas e entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 5º Custas prévias, acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados, são recolhidas no início do processo no 1º Grau de Jurisdição, e abrangem a entrega da petição inicial na Portaria do Foro, distribuição, autuação, citação, notificação ou intimação, demais atos de processamento, julgamento, registro, intimação e publicação da sentença.

Parágrafo único. O promovente fornecerá, sempre, cópia da petição inicial para fins de citação, bem como para intimação ou notificação nos casos previstos em Lei.

Art. 6º Custas ocasionais são aquelas devidas no decorrer do processo, não incluídas nas custas prévias, e atinentes aos atos especificados nos Incisos II a VIII, do Artigo segundo; são calculadas e recolhidas antes da prática do respectivo ato.

§ 1º Ocorrendo necessidade do pagamento de custas ocasionais, a Secretaria da Vara ou escrivania, de posse dos dados necessários, emitirá a guia própria.

§ 2º Feito o recolhimento pela parte interessada, o Banco encaminhará uma via devidamente quitada para juntada aos autos.

§ 3º O advogado da parte poderá tomar a iniciativa de fornecer os dados previstos no Parágrafo primeiro deste Artigo.

Art. 7º Custas finais são aquelas apuradas antes do arquivamento do feito, nelas incluídas todos os atos praticados durante o processo e não recolhidos previamente, bem como as custas iniciais, se tratarem de ações isentas daquele recolhimento antecipado.

§ 1º Inexistindo custas finais a recolher, o Juiz, declarando essa circunstância, ordenará na sentença ou através de simples despacho o arquivamento dos autos.

§ 2º Havendo custas finais a recolher, a parte devedora será intimada para saldá-las em quinze dias. Não o fazendo, julgado extinto o processo e transitada em julgado a sentença, o Diretor de Secretaria, através de ofício, encaminhará à Procuradoria Geral do Estado fotocópia autenticada do cálculo, da decisão, da certidão do trânsito em julgado e planilha, contendo os elementos identificadores do processo, para inscrição como dívida ativa do Estado.

§ 3º Em se tratando de custas finais devidas a serventuário não remunerado pelo cofres públicos, o crédito respectivo, por sua iniciativa, será cobrado através de ação de execução (Art. 585, V, do Código de Processo Civil).

Art. 8º As despesas processuais dizem respeito aos atos do perito, intérprete e tradutor. Correspondem ao "quantum" fixado pelo Juiz do processo e recolhidos em favor daqueles profissionais.

Parágrafo único. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz, ouvidas as partes e em despacho fundamentado, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

Art. 9º O valor das custas é o especificado nas Tabelas anexas a esta Lei.

Parágrafo único. VETADO - Quando necessário, o reajuste dar-se-á por Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observando-se os índices oficiais de eventual inflação.

Art. 10. São isentos de pagamento de custas:

I - o Estado do Ceará e seus Municípios, bem como os respectivos órgãos autárquicos e fundacionais;

II - o Ministério Público;

III - os processos, incidentes e recursos em ação popular, "habeas-corpus", "habeas-data", mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal;

IV - os autores na ação civil pública, ressalvada a hipótese de litigante de má-fé;

V - as ações penais subsidiárias;

VI - o usuário da assistência judiciária aos necessitados, representado por Defensor Público;

VII - o beneficiário de justiça gratuita, que esteja representado por advogado por ele indicado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço;

VIII - o réu pobre, nos feitos criminais;

IX - os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

X - os atos e feitos do Juizado de Pequenas Causas, no primeiro grau (Art. 51, da Lei Nº 7.244, de 07.11.84).

Parágrafo único. Excluem-se da isenção prevista no Inciso I deste Artigo a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora;

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro, sujeitos estes últimos a juros e correção monetária, bem como a amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada, serão recolhidos sob responsabilidade da parte, diretamente no estabelecimento bancário autorizado, que manterá guias próprias para tal finalidade.

Art. 12. Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, observado o disposto nas Leis processuais e nesta Lei.

Art. 13. A distribuição de feitos cíveis poderá ser feita sem o prévio recolhimento das custas. Nesse caso, a Secretaria da Vara comunicará essa circunstância ao Juiz do feito para determinar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de aplicação do disposto no Art. 257 do CPC.

Art. 14. No caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento da incompetência entre Juízes Estaduais, não há novo pagamento de custas, e nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 15. No litisconsórcio ativo inicial ou originário será considerado o valor atribuído à causa, observado na Tabela I, anexa.

Parágrafo único. Para cada litisconsorte originário expedir-se-á guia de recolhimento independente.

Art. 16. Na reconvenção e nos embargos à execução, as custas são as mesmas previstas na Tabela I.

Art. 17. Somente com o pagamento de importância igual àquela paga pelo autor da demanda serão admitidos a assistência, o litisconsórcio facultativo e a oposição.

Art. 18. VETADO - Desacolhida a execução de suspensão trântica em julgado, o excipiente pagará custas em valor igual ao da causa, sem prejuízo das cominações previstas nas leis processuais.

Art. 19. Aquele que recorrer de despacho, decisão interlocutória ou sentença pagará as custas respectivas, no prazo fixado na legislação processual pertinente, sob pena de deserção.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica ao agravo retido e aos embargos de declaração de sentença ou acórdão.

Art. 20. Os recursos dependentes de instrumento estão sujeitos, além das custas, ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único - VETADO - As peças cujo traslado for de responsabilidade do recorrido não serão juntadas aos autos sem o pagamento das despesas respectivas.

Art. 21. O recolhimento de custas de forma e valor diferentes do estabelecido nesta Lei e no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, será imediatamente apurado, de ofício, pelo Juiz do feito ou em face de comunicação verbal ou escrita.

Parágrafo único. A comunicação verbal será reduzida a termo assinado pelo denunciante.

Art. 22. A taxa judiciária e as contribuições respectivas para a Associação Cearense dos Magistrados, Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados corresponderá a cinco por cento do valor das custas do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU).

Parágrafo único. VETADO - Fica vedada qualquer outra incidência onerosa sobre o valor das custas.

Art. 23. Os causadores de extravio de autos responderão pelas Custas sem prejuízo da responsabilidade criminal e, ainda, quando for o caso, civil e administrativamente. Em se tratando de servidor da Justiça, a pena administrativa será a de demissão, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O Diretor de Secretaria de Vara, ou o Escrivão responderão pelas custas da restauração de autos se houver feito entrega dos mesmos sem a necessária e correta carga no livro próprio.

Art. 24. Os autos somente serão remetidos à Contadoria;

I - Nas execuções, após o depósito do principal, para liquidação da dívida por parte do executado;

II - Na liquidação da sentença, quando for o caso;

III - Nas ações de despejo por falta de pagamento, desde que requerida a purgação da mora e feito o depósito judicial de que trata o Art. 62, Inciso II, da Lei Nº 8.245, de 18.10.91, haja necessidade de cálculo;

IV - Nos demais casos previstos em Lei ou por determinação judicial.

Parágrafo único. Não haverá remessa de autos à contadoria para efeito de cálculo de custas, devendo a própria secretaria de vara ou escrivania, fornecer as guias próprias com absoluta observância das quotas estipuladas nas tabelas anexas e sob fiscalização do Juiz.

Art. 25. Na planilha do cálculo de custas constará no quadro "fonte" a norma legal que a autoriza.

Parágrafo único. As guias de recolhimento das custas totais serão duas: uma para o recolhimento dos valores do FERMOJU e Taxa Judiciária; outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei.

Art. 26. Sempre que houver recolhimento de custas, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art. 27. Este regimento de custas e as respectivas tabelas deverão estar à disposição do público em todos os Fóruns e escrivanias.

Art. 28. A quota para a Associação Cearense dos Magistrados incidirá também sobre os serviços notariais e de registro.

Art. 29. Compete ao Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e interpretação deste Regimento.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e os atinentes a custas judiciais constantes de diplomas legislativos anteriores.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA

Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

09/12/1996

Lei nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996.

ATUALIZA AS CUSTAS DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores das custas dos processos judiciais são especificados nas tabelas anexas à presente Lei.

Art. 2º Ficam os valores das custas constantes das tabelas referidas no Artigo anterior, sujeitos a atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice federal que vier substituí-la.

Art. 3º Destina-se parte da arrecadação das custas judiciais à Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, em percentual de 12% (doze por cento) sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001. (Redação dada pela Lei Nº 14.247, de 19.11.08)

Parágrafo único. Ante o disposto no caput deste artigo, fica modificada, conforme anexo, a tabela correspondente às custas a serem pagas segundo o valor das causas. (Redação dada pela Lei Nº 14.247, de 19.11.08)

Art. 4º Os valores arrecadados pela Coordenadoria de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, serão aplicados na seguinte proporção:

- 70% (setenta por cento) em despesas de custeio;
- 30% (trinta por cento) em despesas de capital.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

24/12/2008

Lei nº 14.247, de 19 de novembro de 2008.

ALTERA O PERCENTUAL DE ARRECADAÇÃO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, DESTINADO À DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.642, de 4 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Destina-se parte da arrecadação das custas judiciais à Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, em percentual de 12% (doze por cento) sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Ante o disposto no caput deste artigo, fica modificada, conforme anexo, a tabela correspondente às custas a serem pagas segundo o valor das causas.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2008.

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

06/01/2011

Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010.

DISPÕE CONCORRENTEMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV E 24, INCISO XIII E §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACERCA DO CONCEITO DE POBREZA, A FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para a obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art. 2º A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.

Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam aos concessionários, permissionários e delegatários de serviço público.

Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;
II - fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;

III - comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV - comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

§ 1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.

§ 2º Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Art. 4º No caso de insuficiência, ou dúvida quanto à veracidade da documentação, poderá ser exigida, para o deferimento do benefício, a sua complementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 28 de dezembro de 2010.

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

28/02/2011

Lei nº 14.886, de 25 de fevereiro de 2011.

**ACRESCENTA O ART. 2º À LEI Nº 14.859,
DE 25 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010, o art. 2º-
A, com a seguinte redação:

“Art. 2º- A A assistência jurídica, a assistência judiciária e a justiça gratuita
serão regidas, prioritariamente, pelos dispositivos da Lei Federal nº 1.060, de 5 de
fevereiro de 1950, Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Lei Complementar
Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 25 de fevereiro de 2011.

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Resoluções



Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

20/09/2001

Resolução nº 01, de 17 de setembro de 2001 – CAF.

REVOGA A RESOLUÇÃO CAF Nº 01/1996, DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS RECOLHIMENTOS DE FIANÇAS CRIMINAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Desembargador FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., e tendo em vista a aprovação unânime da Comissão de Administração do FERMOJU-CAF, sessão de 25/06/2001, “01/2011 – Reunião da CAF”;

CONSIDERANDO o que dispõem os incisos V e VI do art. 2ª da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, com fundamento na alínea “a” do parágrafo único do art. 3º, combinado com o inciso II do parágrafo 1º do art. 5º e o artigo 9º da Lei 11.891, de 20 de dezembro de 1991 e, em atendimento ao imperativo disposto no art. 545 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que o valor da fiança concedido pela autoridade policial, bem como requerido à autoridade judiciária será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao Depositário Público, consoante preconizado no Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que os recolhimentos de fianças criminais, para serem melhor acompanhados e controlados devem ser recolhidos diretamente à instituição bancária devidamente credenciada perante o órgão competente do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de alterar os procedimentos de controle do sistema de arrecadação de fianças criminais, face à automação bancária;

CONSIDERANDO que, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a guia de recolhimento, de qualquer espécie, deverá está de acordo com o padrão estabelecido pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;

RESOLVE:

Art. 1º O valor de fianças de natureza criminal concedidas pelas autoridades policiais, fixado pelas autoridades judiciárias, será recolhido à rede bancária credenciada

através da GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS – GRFC, conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 1º A GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS – GRFC será emitida através de sistema eletrônico, tanto na versão ON-LINE como na OFF-LINE, constando, obrigatoriamente, o código de barras no padrão FEBRABAN.

§ 2º A GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS – GRFC será emitida em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

1ª via – Banco;

2ª via – Processo;

3ª via – Afiançado.

§ 3º A GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS – GRFC terá seus campos preenchidos da seguinte forma:

Campo 1 – PROTOCOLO/PROCESSO (preencher com número do protocolo ou do processo constante do sistema de processamento da unidade recebedora);

Campo 2 – NATUREZA (preencher com o nome da natureza da ação respectiva);

Campo 3 – AUTOR (preencher com o nome do autor da ação);

Campo 4 – RÉU (preencher com o nome do afiançado);

Campo 5 – VALOR A RECOLHER (preencher com o valor);

§ 4º - Na impossibilidade de realizações de depósito relativo à fiança, na mesma data de seu arbitramento, em virtude do horário de funcionamento ao público da agência bancária, o Juiz de Direito, ou a Autoridade Policial, conforme o caso, autorizará, excepcionalmente, através de despacho, que deverá constar nos autos do processo ou do inquérito, que o valor da fiança seja entregue, mediante recibo, ao Diretor da Secretaria de Vara, ou ao Escrivão, os quais providenciarão o devido recolhimento tão logo reabra a agência bancária, fazendo constar o fato do Termo de Fiança, segundo o mandamento do art. 331, parágrafo único do C.P.P.

Art. 2º Na localidade que não existir agência bancária credenciada para o recebimento de fianças, essas deverão ser recolhidas ao estabelecimento bancário credenciado que ficar mais próximo do prestador da fiança.

Art. 3º O produto dos depósitos assim efetivados será levado, no mesmo dia de sua arrecadação, a crédito da conta própria, titularizada em nome do TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FIANÇA CRIMINAL – mantida na agência centralizadora do banco conveniado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4º Os valores das fianças criminais, atualmente depositados em quaisquer agências bancárias, serão transferidos para crédito da conta TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FIANÇA CRIMINAL.

Art. 5º O estabelecimento centralizador do banco, através do módulo recepção de arrecadação, disponibilizará para o FERMOJU, via internet, no dia útil imediatamente seguinte ao da arrecadação, a discriminação dos recebimentos de fianças criminais realizados por todas as agências integrantes da instituição financeira credenciada.

Art. 6º Os estabelecimentos bancários responderão, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por quaisquer erros ou falhas relacionados com a arrecadação das Fianças Criminais, ainda que ocasionais por seus funcionários e prepostos.

Art. 7º Quebrada a fiança por força do art. 341 do C.P.P., serão deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, quando então a Comissão da Administração do FERMOJU- CAF, providenciará o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de DARF, utilizando-se o código de receita nº 5260, de até metade do valor da fiança, conforme disposto no art. 346, do C.P.P., devendo o restante ser recolhido ao FERMOJU, através de GUIA PRÓRIA.

Art. 8º Nos casos de perda de fiança, depois de deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional pela CAF, que procederá nos termos definidos no artigo supra.

Art. 9º Os valores das fianças quebradas e/ou perdidas, cujo prazo legal para serem levantados, por ordem judicial, haja expirado, serão postos à disposição da CAF, que os destinará segundo dispõem os artigos 7º e 8º da presente Resolução.

Art. 10. O valor da fiança declarada sem efeito, bem como prestada por réu absolvido, com trânsito em julgado da sentença respectiva, ou quando declarada extinta a ação penal com igual trânsito em julgado, consoante o art. 337, do C.P.P., será restituído a quem de direito, sem desconto, se requerido até 6 (seis) meses, depois de proferida a sentença ou exarado o despacho judicial encerrando definitivamente o processo no qual a fiança foi concedida.

§1º O valor da restituição de fianças criminais, de que trata o *caput* deste artigo, será, obrigatoriamente, contabilizado a título de receita do FERMOJU, conforme previsto no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC;

§2º A restituição de Fianças Criminais, em qualquer exercício, será realizada de acordo com o disposto no art. 53 da Lei Nº 11.714, de 25 de julho de 1990;

§3º Os valores das mencionadas fianças serão recolhidos ao FERMOJU, por GUIA PRÓPRIA, caso não requeridos por quem de direito, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Resolução nº 01/96 – CAF, de 10 de abril de 2001.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO FERMOJU – CAF, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 17 de setembro de 2001.

Desembargador José Arísio Lopes da Costa – Presidente da CAF
Pedro Henrique Gênova de Castro
Francisco Alves Maia
Antônio Carlos Pontes Barreto
Valdetário Gonçalves Leite

De Acordo:

Des. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

21/06/2004

Resolução nº 01, de 15 de junho de 2004 - CAF

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2001 – CAF SOBRE FIANÇAS CRIMINAIS.

O Desembargador **JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais, etc., e tendo em vista a aprovação pela Comissão de Administração do FERMOJU, sessão de 15/06/2004, “1ª Reunião da CAF”;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do modelo da GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇAS CRIMINAIS – GRFC;

Resolve:

Art. 1º A Resolução Nº 01/2001, publicada no Diário da Justiça de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º

§ 1º

§ 2º A Guia de Recolhimento de Fianças Criminais – GRFC, anexa, será emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1ª via – Afiançado;

2ª via – Processo;

3ª via – Banco.

3º - A Guia de Recolhimento de Fianças Criminais – GRFC, deverá ter seus campos preenchidos da seguinte forma:

Campo	Preenchimento
2 – Vencimento	Data de validade da guia
4 – Natureza da Ação	Identificar a natureza da ação
5 – Processo/ Protocolo	Número do processo ou do protocolo
6 – Autor	Nome do autor da ação
7 – Réu	Nome do réu da ação (afiançado)
8 – Valor a Recolher	Valor referente da fiança a ser recolhida em moeda

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução Nº 25/2003 – CAF, publicada no Diário da Justiça de 1º de outubro de 2003.

Fortaleza, 15 de junho de 2004.

Comissão de Administração do FERMOJU.

Desa. Huguette Braquehais
Presidente

Pedro Henrique Gênova de Castro
Membro

José Dircio Chaves de Lucena
Membro

Francisco de Assis Rocha
Membro

Ana Cláudia Maia de Alencar Melo
Membro

Des. João de Deus Barros Bringel
Presidente do Tribunal de Justiça.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Portarias



Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

Portaria nº 461, de 08 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE recomendar aos Senhores Juízes de Direito e Substitutos do Estado do Ceará que adotem providências, junto à Secretaria de suas respectivas varas, no sentido de que sejam devidamente cobradas as custas, a serem recolhidas ao FERMOJU, relativas à expedição de ALVARÁS, MANDADOS DE AVERBAÇÃO, MANDADOS DE INSCRIÇÃO e MANDADOS DE REGISTRO DE IMÓVEL, salvo nos casos de isenção previstos em lei.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 1997.

Des. José Maria de Melo

Presidente do Tribunal de Justiça.

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

27.12.2011

Portaria nº 130, de 31 de março de 1997.

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, no uso das suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e sistematizar o trabalho de recebimento e protocolização do Serviço de Protocolo deste Fórum;

CONSIDERANDO que o Manual do Sistema de Arrecadação do FERMOJU (aprovado pela Portaria Presidencial n.º 192-A/92), no seu Capítulo V recomenda que o recolhimento da Taxa Judiciária ocorresse após a distribuição do feito;

CONSIDERANDO que esse dispositivo legal foi revogado pela Portaria Presidencial n.º 141/97, que determina no seu art. 3º sejam as taxas judiciais recolhidas previamente, antes da distribuição dos feitos respectivos;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 257, do Código de Processo Civil (que predica "deverá ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada");

CONSIDERANDO, finalmente, que a interpretação conjunta desses dispositivos e a aplicação ao caso concreto implicam em que os autos de uma petição, sem o devido preparo, isto é, sem o pagamento da TAXA JUDICIÁRIA respectiva, não podem ser recebidos, nem tão pouco distribuídos;

RESOLVE determinar:

Art. 1º que o Serviço de Portaria dos Feitos Judiciais se abstenha de receber petições para serem protocolizadas sem a respectiva Guia de Recolhimento de Taxa, devidamente autenticada pelo Banco, ou em horário fora do expediente bancário, desacompanhada de cheque nominal com o respectivo valor da Guia.

Art. 2º que as petições já protocolizadas e não preparadas, que se encontram na Portaria deste Fórum, e remontam há mais de 30 (trinta) dias, devam ser devolvida aos advogados interessados, em seus respectivos escritórios de advocacia, mediante protocolo; com relação às demais dever-se-á aguardar o mesmo prazo, para dar-se o

mesmo destino, salvo se nesse interregno forem reclamados pelo procurador das partes interessadas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

Desa. Águeda Passos Rodrigues Martins
DIRETORA DO FÓRUM

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

17/06/1997

Portaria nº 710, de 10 de junho de 1997.

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Estadual nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994 (Regimento de Custas do Estado do Ceará) conceitua o que deve ser entendido por custas judiciais, e os artigos 5º e 6º indicam como cobrar as custas prévias e as ocasionais;

CONSIDERANDO que, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até plena satisfação do direito declarado pela sentença, assim como as despesas relativas aos atos cuja realização o Juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a expedição desses atos processuais através dos serviços de comunicações, ou a sua publicação em órgãos de divulgação, conforme se deduz do art. 6º do referido Regimento de Custas, não se insere no conceito de custas prévias, mas sim, no âmbito de custas ocasionais;

CONSIDERANDO que os serviços de comunicações, na espécie, compreendem a via postal, fax, telefone, etc.;

CONSIDERANDO, ainda, que o não recolhimento das quantias devidas para pagamento das despesas referentes à precitada expedição desses atos vem acarretando sérios ônus ao Tribunal de Justiça, mormente com relação aos Correios, em razão de convênio firmado com essa finalidade, incluído o sistema de entrega em mão própria (MP) previsto em lei;

CONSIDERANDO, finalmente, a imperiosa necessidade de adequar as despesas de custeio do Tribunal de Justiça à sua disponibilidade de recursos, para que os trabalhos judiciais não venham a sofrer solução de continuidade, com sensíveis e incalculáveis prejuízos para a coletividade.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Senhores Juizes de Direito e Substitutos, em suas respectivas Varas, e, no expediente destas, aos Senhores Diretores de Secretaria, que, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, intimem a parte interessada, previamente, para recolher ao FERMOJU, mediante Guia de Recolhimento - GRF, Gódiço 163 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, o valor correspondente às despesas com a expedição e/ou a publicação de atos processuais através dos serviços de comunicações e dos órgãos de divulgação, independentemente do pagamento das custas processuais prévias.

Parágrafo único. É facultado à parte interessada, a critério do Juiz do feito, providenciar, por si, a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação, ficando, assim, a efetivação dessa providência sob sua completa responsabilidade.

Art. 2º. O Diretor de Secretaria cumpra o procedimento quando se inteirar do quanto a ser pago aos Correios, à Teleceará e às emissoras de rádio e de televisão ou aos jornais, o que certificará nos autos, intimando, incontinenti, a parte interessada para fim de recolhimento, cujo valor não poderá ser inferior a 10 UFIR's, ou outro índice oficial que vier substituí-la, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, se for o caso;

Art. 3º O Diretor de Secretaria ficará solidariamente responsável pelo recolhimento das custas devidas pelas partes interessadas, ao tempo hábil, devendo o juiz do feito exercer rigorosa fiscalização atinente, em permanente correição.

Art. 4º Fica terminante proibida, nas comarcas do interior do Estado, a remessa de correspondência, sem exceção, por meio de SEDEX.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 1997.

Des. José Maria de Melo

Presidente do Tribunal de Justiça

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

17/06/1997

Portaria nº 154, de 11 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de baixar normas regulamentares relativas aos serviços de cópia reprográfica prestados a terceiros, com o uso das máquinas pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n.º 12.381/94 (Regimento de Custas);

CONSIDERANDO o que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, principalmente, o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.342/94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará).

RESOLVE:

Art. 1º Os serviços de cópia reprográfica (xerox), quando prestados a terceiros particulares, mediante a utilização das máquinas pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, serão doravante sujeitos à cobrança de emolumentos.

Art. 2º Será cobrado o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por cada cópia, recolhido o valor total do serviço, em formulário próprio, ao FERMOJU.

Art. 3º Serão acrescidas ao valor total do serviço as custas de autenticação de documentos, se for o caso, observada a legislação vigente.

Art. 4º Cada Secretaria de Vara, Departamento ou órgão responsável pela utilização de máquina reprográfica deverá remeter ao Tribunal de Justiça, mensalmente, relatório circunstanciado da movimentação do período;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2008.

Des. José Maria de Melo
Presidente do Tribunal de Justiça

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

27.12.2011

Portaria nº 583, de 20 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO, no uso de suas atribuições legais, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a vinculação entre o recolhimento das custas judiciais ao respectivo processo;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às Secretarias de Varas, Distribuições, Departamentos e demais unidades do Poder Judiciário que o protocolo de petição somente seja efetivado mediante apresentação de duas vias de Guia de Recolhimento do FERMOJU-GRF, de idêntico número e valor, sendo uma anexada ao processo e a outra inutilizada através da aposição de carimbo da unidade recebedora, além da anotação obrigatória do número do processo a que se vincula.

Art. 2º Não será permitido, em hipótese alguma, o protocolo de petição acompanhada de cópia xerográfica de Guia de Recolhimento do FERMOJU-GRF, ainda que autenticada.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2008.

Des. José Maria de Melo

Presidente do Tribunal de Justiça

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

27.12.2011

Portaria nº 1.875, de 26 de dezembro de 2011.

ATUALIZA AS TABELAS DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ (UFIRCE).

O Presidente DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor das custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 4º da Lei Estadual nº 13.083, de 29 de dezembro de 2010 e com amparo na Instrução Normativa SEFAZ-CE nº 46, de 08 de dezembro de 2011.

RESOLVE

Art. 1º Atualizar as custas dos processos judiciais no âmbito da Justiça Estadual conforme os valores específicos nas tabelas anexas a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2011.

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Anexo à Portaria TJCE nº 1875/2011
Custas Processuais – Tabela I

I – Das causas em geral

DISCRIMINAÇÃO	Valor das Custas (em R\$)				TOTAL GERAL (A+B+C)
	FERMOJU (A)	TX JUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	
Até o valor de 50,00	24,82	1,24	26,06	2,88	29,04
Até o valor de 100,00	49,60	2,48	52,08	5,95	58,03
Até o valor de 400,00	63,80	3,19	67,07	7,67	74,74
Até o valor de 800,00	173,73	8,69	182,42	20,85	203,27
Até o valor de 1.700,00	271,79	13,59	285,38	32,61	317,99
Até o valor de 4.200,00	510,54	30,53	541,07	73,26	714,33
Até o valor de 8.500,00	733,42	36,67	770,09	88,01	858,10
Até o valor de 25.000,00	785,56	39,26	824,84	94,27	919,11
Até o valor de 42.000,00	878,65	43,93	922,59	105,44	1.028,03
Causas acima de 42.000,00	897,19	44,86	942,05	107,66	1.049,71

II – Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado só em caso de sucumbência)

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
24,82	1,24	26,06	2,88	29,04

III – Execuções Fiscais – as custas do item I desta Tabela reduzidas:

- a. de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes do feito a penhora.
b. de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.

IV – Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
74,45	3,72	78,17	8,93	87,10

V- Carta precatória, de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
24,82	1,25	26,17	2,99	29,16

VI- Justificação em processos previdenciários.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
7,14	0,35	7,50	0,85	8,35

VII- Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução.

- As custas do item I desta Tabela

VIII- Exceção de suspensão desacolhida, transitada em julgado.

- As custas do item I desta Tabela

IX – Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apenas aos autos principais.

- 40% (quarenta por cento) dos valores constantes do item I desta Tabela.

X- Restauração de autos.

- As custas máximas do item I desta Tabela

XI - Processos criminais.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TXJUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
24,92	1,25	26,17	2,99	29,16

XII - Declaração retardatária de crédito.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TXJUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
17,95	0,90	18,85	2,15	21,00

Custas Processuais - Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL

I - Recursos Cíveis

Valor das Custas (em R\$)	
FERMOJU	TOTAL
26,35	26,35

II - Agravos de Instrumento, além das custas de traslado.

Valor das Custas (em R\$)	
FERMOJU	TOTAL
48,95	48,95

III - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis criminais, além das custas com traslado, quando for o caso.

Valor das Custas (em R\$)	
FERMOJU	TOTAL
11,44	11,44

IV - Recursos de decisões proferidas pelo Juizado de Pequenas Causas.

Valor das Custas (em R\$)	
FERMOJU	TOTAL
18,83	18,83

Obs: São isentos dos pagamentos de custas o agravo reído e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

Examinar o Art. 511 do Código de Processo Civil.

Custas Processuais - Tabela III

PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS

I - VETADO

II - Expedição de carta precatória, ordem, rogatória, e sentença no curso do processo.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TXJUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
10,05	0,53	11,19	1,28	12,47

III - Expedição de carta formal de partilha.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TXJUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
31,80	1,50	33,50	3,83	37,33

IV - Busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidos os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome. Por ano de busca.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TXJUDIC (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
1,48	0,07	1,53	0,19	1,71

V – VETADO.

VI – Certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedida pelo serviço de distribuição.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC. (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
17,59	0,85	18,57	2,12	20,69

Custas Processuais – Tabela IV

PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NAS COMARCAS ONDE NÃO ESTEJA IMPLANTADO O SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS.

I – Distribuição de feitos judiciais.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC. (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
7,14	0,35	7,50	0,85	8,35

II – Cálculo em processos.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC. (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
10,55	0,53	11,18	1,28	12,46

III – Realização de leilão ou praça.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC. (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
7,14	0,35	7,50	0,85	8,35

IV – Partilha (incluindo o esboço).

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC. (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
14,63	0,73	15,36	1,75	17,11

Custas Processuais – Tabela V

I – Liquidação de Sentença.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC. (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
17,59	0,85	18,57	2,12	20,69

II – Execução de sentença.

Valor das Custas (em R\$)				
FERMOJU (A)	TX JUDIC. (B)	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
10,55	0,53	11,18	1,28	12,46

Observações: Com o objetivo de facilitar o preenchimento das GUIAS, consideramos dentro do item FERMOJU, as Custas Processuais e Taxas Judiciais.

Legenda:

DPC - Defensoria Pública do Ceará

TABELA DE CUSTAS (Explicativa)

A finalidade desta tabela é esclarecer os atos processuais estabelecidos à luz da legislação vigente, de forma que o usuário possa calcular e enquadrar de maneira correta os valores a serem recolhidos.

TABELA I

I - DAS CAUSAS GERAIS - aqui se enquadram todas as causas com exceção do mandado de segurança; execuções fiscais; justificação, notificação e interpelação judiciais; declaração retardatária de crédito; incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apenso aos autos principais e processos criminais neste item é importante observar:

a) excetuando-se os casos de isenção do pagamento de custas, conforme os incisos de I ao X do art. 10, desta Lei, cabe às partes arcar com as despesas dos atos que realizam ou requeiram, depositando antecipadamente seu valor (Arts. 19 a 35 do CPC e inciso II-A do Art 7º da Instrução Normativa nº 001/97);

b) a aplicação desta Tabela dá-se pelo valor da causa, desde que não se enquadre nos itens já com os valores estabelecidos (Arts. 258 a 261 do CPC).

II - MANDADO DE SEGURANÇA, qualquer que seja o valor, e desde que haja sucumbência, sendo por isso cobradas as custas só no final da ação à parte perdedora.

SUCUMBÊNCIA - situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais da parte vencedora.

III - EXECUÇÕES FISCAIS

São cobranças judiciais de dívida ATIVA da FAZENDA PÚBLICA (vide Lei nº 6.830, de 22/09/1980).

IV - CONFLITOS DE JURISDIÇÃO QUANDO SUSCITADOS PELA PARTE

Jurisdição: poder de conhecer e julgar casos concretos dentro dos limites da competência outorgada (Arts. 115 a 124 do CPC).

V - CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM, ROGATÓRIA, JUSTIFICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO

➤ Carta de Ordem - documento em que o membro de um Tribunal determina ao de outro, de categoria funcional inferior, a prática de ato processual;

➤ Carta Precatória - é a expedida por um Juiz a outro, de igual ou superior categoria funcional, mas sediado em Comarca diversa, solicitando-lhe a prática de um ato processual ou diligência que só pode realizar-se no território cuja jurisdição lhe está afeta (Arts. 208 e 212 do CPC);

➤ Carta Rogatória - é a expedida pelo Juiz requisitando à Justiça de outro país a realização de atos que devam ser praticados em território estrangeiro, como citação das partes, realização de alguma prova, intimação, efetivação de ato necessário à instrução da causa, informação sobre o direito estrangeiro aplicável ao caso *sub judice*, etc. (Arts 208 e 212 do CPC);

➤ Justificação - é um tipo de ação, onde a parte pretende provar algum fato em juízo, bem como nos seguintes casos: instrumento de prova, comprovação judicial de algum fato mediante apresentação de documentos ou inquirição de testemunhas (Arts. 861 a 866 do CPC);

➤ Notificação - é também um tipo de ação, chamada de notificação judicial (não confundir com a notificação da autoridade em mandado de segurança, pois nesse caso a notificação é um ato processual equivalente à citação). O que a tabela se refere é à notificação como procedimento judicial, mais especificamente uma medida cautelar nominada com a qual se cientifica o requerido para que outrem pratique ou deixe de praticar certo ato, sob pena de sofrer os ônus estabelecidos em Lei (Arts. 867 a 873 do CPC);

➤ Interpelação - também é um tipo de ação que é utilizada para: a) Intimação Judicial para responder sobre dado fato, b) Medida Cautelar pela qual alguém argui sobre fato que lhe possa prejudicar, para ressaltar seus direitos, fixar termo ou condição (Arts 867 a 873 do CPC).

VI - JUSTIFICAÇÃO EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS

É um tipo de ação, onde se pretende a Justificação sobre a existência de algum fato ou relação jurídica, para servir de prova em processo previdenciário.

VII – LITISCONSÓRCIO ATIVO ORIGINAL OU INICIAL, LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, ASSISTÊNCIA, OPOSIÇÃO, RECOVENÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Litisconsórcio Ativo - quando na ação existe mais de um autor;
- Litisconsórcio Passivo - quando na ação existe mais de um réu;
- Litisconsórcio Facultativo - aquele em que duas ou mais pessoas podem, se quiser, funcionar como parte, ativa ou passivamente, em determinado processo (Arts 46 a 48 do CPC);
- Da Assistência - intervenção judicial de alguém numa causa na qual tem legítimo interesse jurídico, sem ser autor ou réu (Art. 52 do CPC);
- Oposição - contrariedade a ato ou fato do processo. Modo pelo qual o terceiro prejudicado intervém no processo para defender seu direito contra pretensão alheia (Arts 34 a 61 do CPC);
- Reconvenção - é uma das formas de defesa do réu. Constitui uma peça autônoma, que será juntada aos autos. É uma tentativa de mudança de polaridade da ação, onde o réu passa a agir como se fosse autor da demanda, formulando pedido contra o verdadeiro autor da causa (Arts. 34, 315 a 318 do CPC);
- Embargos à Execução - é uma forma de defesa do executado, utilizável após garantido o juízo da execução, embora se constitua em ação autônoma São oferecidos tanto na execução fundada em título judicial como na que versa sobre título extrajudicial (Arts. 741 a 747 do CPC).

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESACOLHIDA, TRANSITADA EM JULGADO

Exceção de Suspeição - é uma das modalidades de defesa do réu, cabível quando se alega que o magistrado não pode funcionar em certo processo pela dúvida ou suspeita de sua parcialidade (Arts. 312 à 314 do CPC).

IX - INCIDENTES PROCESSUAIS EM GERAL, AUTUADOS EM SEPARADO OU APENSOS AOS AUTOS PRINCIPAIS

Incidentes processuais - ocorrências processuais no curso de uma lide, exigindo decisões interlocutórias.

X - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Recomposição de autos extraviados ou perdidos no todo ou em parte. (Arts. 1063 a 1069 do CPC).

XI- PROCESSOS CRIMINAIS

São os processos referentes à matéria criminal.

XII - DECLARAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO

Habilitação feita por credor civil ou comercial perante a autoridade judicial competente, na execução por quantia certa contra devedor insolvente ou falido sem crédito, fora do prazo determinado

TABELA II

I- RECURSOS CÍVEIS

Remédios judiciais que têm por escopo provocar a reforma de uma decisão em matéria cível. São cabíveis os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recurso contra decisões proferidas durante o processo, que resolvem questão incidente sem encerrar o processo (decisões interlocutórias), ou contra despachos que possam causar prejuízo à parte interessada (Art. 525 § 1º do CPC).

III - RECURSOS CRIMINAIS E CARTAS TESTEMUNHÁVEIS CRIMINAIS

Cartas Testemunháveis - Arts. 639 a 646 do CPP.

IV - RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS (adaptação terminológica por força da Lei nº 9.099/95).

Conforme prescreve o parágrafo único do Art. 54, da Lei nº 9.099/95, "O preparo do recurso na forma do parágrafo primeiro do Art. 42 desta Lei compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese da assistência judiciária gratuita".

Portanto, para calcular as custas devidas, será aplicado o valor da causa na Tabela I, e acrescentado o valor especificado na Tabela II, item IV, além de possíveis despesas processuais realizadas no feito (como expedição de cartas precatórias).

OBS: são isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração, de sentença ou acórdão. Examinar o art. 511 do CPC.

TABELA III**I - VETADO****II - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, ORDEM, ROGATÓRIA, E SENTENÇA NO CURSO DO PROCESSO**

Custas processuais cobradas em decorrência de expedição de Carta Precatória, no âmbito do Estado do Ceará. A Serventia expedidora, será responsável pela cobrança total das custas judiciais, compreendendo expedição e cumprimento, devendo informar a Serventia do destino que o montante devido ao FERMOJU foi pago na origem. Conforme Ofício Circular nº 2028 de 08/05/98 e Art. 208 do CPC.

III - EXPEDIÇÃO DE CARTA FORMAL DE PARTILHA

Carta formal de partilha - título expedido após trânsito em julgado de sentença homologatória de partilha, discriminando o quinhão do herdeiro. Art. 1.031, § 2º do CPC.

IV - BUSCA EM PROCESSO OU LIVRO DE SECRETARIA OU ESCRIVANIA, QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE FOLHAS, LIVROS OU SÉRIE DE LIVROS, NELA COMPREENDIDOS OS PAPÉIS ARQUIVADOS POR ANO DE BUSCA

Conforme a Portaria nº 461/97 de 08/04/97, o valor das buscas, por exercício, é de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) FERMOJU é R\$ 0,01 da ACM, totalizando: R\$ 3,81 (Três reais e oitenta e um centavos).

V - VETADO**VI - CERTIDÃO ÚNICA, NEGATIVA OU POSITIVA, DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E EM ANDAMENTO EXPEDIDOS PELO SERVIÇO DA DISTRIBUIÇÃO**

Certidão - documento autêntico, fornecido ao interessado, fazendo fé pública e tendo efeito probatório, uma vez que o atestado ou a declaração é relativa a um fato ou a um ato registrado no órgão em que foi expedida.

TABELA IV

Essa tabela passou a ser inaplicável com a implantação do sistema de secretaria de vara em todas as comarcas do Estado do Ceará, sendo vedada a cobrança de qualquer valor contido nos itens I a IV por "servidores não remunerados pelos cofres públicos", já que também não mais existe essa categoria funcional em nossa organização judiciária.

TABELA V

I - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Fase da execução em que se fixa o valor e determina o objeto da condenação (Arts. 586, 603 a 609 do CPC).

II - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Processo final em que é exigido o cumprimento da decisão Judicial (Arts. 741, 744 e 747 do CPC).



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Ofícios





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERMOJU

Ofício Circular nº 22/97

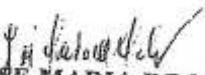
Fortaleza, 22 de abril de 1997.

Senhor (a) Juiz (a)

Encaminho a V. Exa. cópia da Portaria nº 461/97, que trata da cobrança das custas a serem recolhidas ao FERMOJU pela expedição de Alvarás, Mandados de Averbação, Mandados de Inscrição e Mandados de Registro de Imóvel, ressalvado os casos de isenção previstos em Lei.

Na oportunidade, remeto a V. Exa., em anexo, a Tabela de custas a ser utilizada pelas Secretarias de Varas para cobrança das mencionadas custas e o seu recolhimento ao FERMOJU.

Cordiais saudações,


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente

Exmo. (a) Sr. (a)
Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

RH
12 Sentença para o
doutor José
Fortaleza, 01/11/97
José de Castro
Juiz de Direito

OF. Nº. 009/97

Fortaleza, 24 de junho de 1997.

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

Solicito a V. Ex^a., que sejam adotadas providências no sentido de fazer-se cumprir os mandamentos legais esboçados na lei Nº. 9.099/95, respeitante à cobrança das custas processuais, por ocasião da contraposição de recursos contra decisórios exarados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Segue anexa, cópia do parecer do Ministério Público.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

CARLOS DEMÓSTENES FERNANDES
Juiz de Direito
Presidente da Turma Recursal dos J.E.C.C.

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 16ª. Unidade - Piedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERMOJU

Ofício Circular nº 2028/98

Fortaleza, 08 de maio de 1998.

Senhor (a) Secretário (a),

Referimo-nos as custas processuais cobradas em decorrência de expedição de Carta Precatória, cuja responsabilidade pelo recebimento da quantia relativa ao seu cumprimento é de competência da Serventia de destino.

Objetivando simplificar a cobrança das custas pelo cumprimento de Carta Precatória, comunicamos a V. Sa. que, a partir do recebimento desta, essa Serventia, ao expedir Carta Precatória, no âmbito do Estado do Ceará, será responsável pela cobrança total das custas judiciais, compreendendo expedição e cumprimento, devendo informar à Serventia de destino que o montante devido ao FERMOJU foi pago na origem.

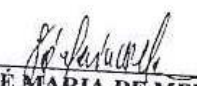
Lembramos, a propósito, que no verso da GRF deve ser informada a ocorrência.

Na oportunidade, esclarecemos, com vistas a dirimir dúvidas quanto à cobrança por desarquivamento de processo de que trata a Circular 19/97, de 16/06/97, que o valor de R\$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavos), por exercício, deve ser contado a partir do ano em que ocorreu o mencionado arquivamento.

Cordiais saudações


EDMO LINHARES
Secretário de Adm. e Finanças

Aprovo:


DES. JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente

Ilmo (a) Sr (a)
MD. Secretário (a)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERMOJU**

Ofício Circular nº 419/99

Fortaleza, 25 de agosto de 1999

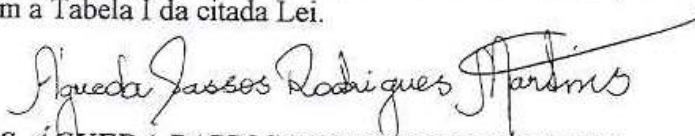
Senhor (a) Juiz (a),

Reporto-me a V. Exa. sobre a cobrança das custas processuais relativas a impetração de recursos contra decisões exaradas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Sobre o assunto, solicito a observância no cumprimento do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, que “O preparo do recurso na forma do parágrafo primeiro do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvados a hipótese de assistência judiciária gratuita.”

Portanto, quando a parte vencida impetrar recurso pagará além do valor constante do inciso IV da Tabela II de que trata o art. 9º da Lei nº 12.381, de 09/12/94, aplicar-se-á também a Tabela I da citada Lei.

Atenciosamente


DES. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
Presidente

**Ao Exmo. Senhor (a)
Juiz (a) de Direito
Diretor (a) do Fórum da Comarca**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERMOJU

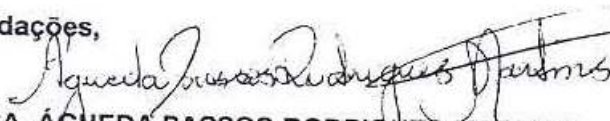
Of. CIRCULAR - 545/99
Fortaleza, 18 de outubro de 1999

Exmo. Senhor Juiz,

Com o objetivo de fornecer maiores esclarecimentos a respeito dos Processos que tramitam pela Justiça Gratuita, informamos a Vossa Excelência que todos os atos alusivos a tais processos têm sua gratuidade assegurada por Lei.

Mas, com relação às Cópias Xerográficas, com exceção da sentença prolatada pelo Juiz, todas as outras terão seus custos repassados para parte interessada.

Saudações,


DESA. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito
Diretor do Forum da Comarca de:



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício Circular N.º 114 / 2002

Fortaleza(CE), 18 de novembro de 2002.

Senhor(a) Juiz(a),

Com o objetivo de dirimir dúvidas quanto à cobrança de taxas ou custas processuais em decorrência da expedição de CERTIDÕES pelas Secretarias de Varas e Fóruns, sugerimos observar o que se segue:

- CERTIDÕES ISENTAS DO PAGAMENTO DE TAXAS:

As **CERTIDÕES** para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme estabelece o art. 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal de 1988, assim como os arts. 1º e 2º da Lei Federal N° 9.051, de 18 de maio de 1995, enquadrando-se nesta situação, como exemplo, as certidões de prática forense.

- CERTIDÕES QUE EXIGEM PAGAMENTO DE CUSTAS:

As **CERTIDÕES** de inteiro teor ou por resumo, única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento expedidas pelos serviços de distribuição de conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Lei N° 12.381, de 9 de dezembro de 1994 (Regimento de Custas do Estado do Ceará), bem como o art. 7º, letra d, da Instrução Normativa N° 001, de 30 de setembro de 1997, e o art. 80, §§ 1º e 2º, do Provimento N° 06, de 20 de novembro de 1999, cujo valor de custas encontra-se previsto na Tabela de Custas Processuais III, item VI.

Cordialmente,

DES. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

A(o) Exmo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito
Diretor(a) do Fórum da Comarca



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERMOJU**

Ofício/Fermaju nº 335 /2012

Fortaleza, 24 de abril de 2012.

Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria,
3ª Vara Cível - Caucaia

Em referência as dúvidas suscitadas pela cobrança de carta precatória, temos a informar que:

1. Dentro do Estado do Ceará

- Conforme ofício circular nº 2028, de 08.05.1998, os valores são:

- Tabela I

- inciso V – cumprimento R\$29,16

- Tabela III

- inciso II – expedição – R\$ 29,16
- portaria n.º 710/1997
- serviços de comunicação – mínimo 10UFirce

Valor da Ufirce = R\$ 2,83 = 10 Ufirce – R\$ 28,36

Total – R\$ 65,72 – Fermaju

R\$ 4,27 - Defensoria Pública



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Exposição de Motivos PGJ





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
ASSUNTO - A QUESTÃO DO PREPARO NOS RECURSOS
INTERPOSTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

INTRODUÇÃO

Os Juizados de Pequenas Causas, absorvidos agora pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a ação daquelas pessoas que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional, e que atualmente podem ter acesso a esta prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado, quando o valor atribuído à causa não for superior à 20 salários mínimos, tornando-se obrigatória a intervenção de advogado somente em caso de ultrapassagem deste valor, ex vi do art. 9º. da lei n. 9.099/95.

Muitos cidadãos que tinham o seu direito resistido encontravam dificuldades de acesso a essa modalidade de Justiça, tendo em vista o pesado encargo com as custas processuais, e pela necessidade de postular em juízo, através de profissionais da advocacia, abrindo mão de tal direito em face de tais obstáculos, eis que, não raras vezes, os encargos com pagamento de honorários e custas processuais, são superiores ao valor a ser cobrado para cobertura dos respectivos direitos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa barra horizontal finalizando a assinatura.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assim é que entendemos ser a Justiça de Causas de Menor Complexidade, a Justiça do futuro, porquanto acessível, célere e de baixo custo, ao teor do que pontifica o art. 54 da lei n. 9.099/95.

Seguindo este espírito de rapidez com eficiência e celeridade, é que a Lei Federal antes referida, estabelece requisitos de ordem subjetiva e objetiva de admissibilidade do recurso lito inominado, consistindo os critérios objetivos em previsibilidade, tempestividade e preparo, sendo este último (preparo), o objeto de nossos comentários no campo da JUSTIÇA AFETA AOS JUIZADOS ESPECIAIS.

VEJAMOS.

DO PREPARO

Prescreve o par. único do art. 54, da Lei n. 9.099/95, que “ O preparo do recurso na forma do parágrafo primeiro do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”.

No juízo de primeiro grau, consoante salientamos supra, não há sucumbência em custas processuais e honorários advocatícios, salvo quando houver litigância de má-fé. Em assim sendo, mesmo na hipótese de condenação da parte suplicada, não é permitido ao juiz condená-la no pagamento de custas processuais e honorários do advogado da parte suplicante, se assistida por causídico.

De outra sorte, a parte vencida na sentença, caso deseje recorrer da mesma, deverá recolher as custas do processo no prazo de 48



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

horas, a contar da data em que foi protocolado o recurso na respectiva Secretaria, sob pena de ser dado como deserto mencionado recurso.

Na hipótese de sucumbência recíproca, isto é, quando ambas as partes forem vencidas na decisão, e interpondo as duas recurso inominado, deverão as custas processuais ser rateadas em partes iguais.

DO CÁLCULO DAS CUSTAS

O cálculo das custas processuais é simples: basta consultar o regimento e a tabela de custas processuais publicadas no Diário da Justiça do Estado do Ceará, ou consultar o livro editado pelo juiz Francisco Barbosa Filho intitulado "ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, 2ª. ed., págs. 275 a 287, observando as custas aplicadas ao procedimento sumário, sendo, pois, desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculo.

As custas processuais abrangem: o preparo do recurso, as custas do processo desde sua fase inicial, FERMOJU, juntamente com a taxa judiciária e cotas destinadas à Associação Cearense dos Magistrados, Associação Cearense do Ministério Público, Caixa de Assistência dos Advogados e Defensoria Pública.

DA DESERÇÃO DO RECURSO (em virtude do descumprimento da Lei no. 9.099/95).

O não recolhimento das custas processuais no prazo de 48 horas a contar do protocolo do recurso na Secretaria da Unidade do Juizado Especial, ou ainda, seu recolhimento incompleto, acarreta a sua



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

deserção, descabendo recurso da decisão que considerar deserto o recurso inominado.

Verifica-se no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, que vem procedendo-se ao recolhimento do preparo dos recursos de maneira incompleta, com a cobrança, tão-simplesmente, do FERMOJU, conforme se depreende da tabela de custas publicada às fls. 286 da obra do magistrado Francisco Barbosa Filho, e da Portaria no. 39/97 de atualização de cálculos da mencionada tabela, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. José Ari Cisne, em 02 de janeiro de 1997, cuja anexamos à presente exposição de motivos.

A precitada Lei Federal amostra-se assaz clara tocante à questão do preparo dos recursos impetrados junto à TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, sendo certo que, por interpretação pura e simples do Tribunal de Justiça, vem sendo aquele diploma ordinário, desobedecido, olvidando-se o seu espírito, bem assim, o respeito ao legislador.

Entendemos, nesta hipótese, ser recomendável fazer-se retomar os autos ao Juizado de origem, a fim de que determine este, a intimação da parte recorrente para proceder à complementação do recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, pena de deserção da impetração recursal.

Diante do que foi delineado retro, tem-se que urge sejam adotadas providências no sentido de fazer-se cumprir os mandamentos legais esboçados na Lei no. 9.099/95, respeitante à cobrança das custas processuais, por ocasião da contraposição de recursos contra decisórios exarados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Fortaleza, 20 de junho de 1997.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rosemary Brasileiro
ROSEMARY BRASILEIRO

Maria Magnolia Barbosa da Silva
MARIA MAGNOLIA BARBOSA DA SILVA



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará FERMOJU





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Leis Ordinárias



Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

23/12/1991

Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991

INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU.

Art. 2º O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesa com:

I - A elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do Art. 4º da Constituição Estadual.

II - O suprimento de materiais de expediente aos Ofícios de Registro Civil para fornecimento gratuito dos serviços a que se refere o § 3º do Art. 8º da Constituição Estadual;

III - A implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de Informática, Microfilmagem e Reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

IV - Ampliação de instalações e reformas de prédios, ressuprimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos.

V - Implementação dos serviços de informatização da Justiça de 1º Grau;

VI - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário; (Acrescido pela Lei nº 13.452, de 22.04.04)

VII - aquisição de livros e/ou publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais; (Acrescido pela Lei nº 13.452, de 22.04.04)

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

(Acrescido pela Lei nº 13.452, de 22.04.04)

IX – aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, despesas de custeio com pessoal. (Redação pela Lei nº 13.452, de 22.04.04)

Art. 3º - Constituem-se receitas do FERMOJU:

I - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa Judiciária, devida nos termos do Art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 06 de novembro de 1973, com a redação dada pelo Art. 4º desta Lei.

II - 5% (cinco por cento) das receitas de custas Judiciais dos cartórios do foro judicial, não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judicial;

III - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;

IV - Taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

V - Taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário.

VI - Saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII - Créditos consignados no orçamento do Estado e em Leis especiais;

VIII - O Produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - Subvenções, doações e auxílios oriundos de organismo públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;

X - Outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário;

Parágrafo único - Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

a) As fianças e Cauções exigidas nos Processos Cíveis, em trâmite na Justiça Estadual;

b) As multas aplicadas pelos Juízes nos processos Cíveis;

c) 25% (vinte por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário de que trata a Lei nº 10.396, de 26 de maio de 1980.

§ 1º Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao

FERMOJU: (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

...

d) a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituídos pelo Tribunal de Justiça para serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por portaria do Chefe do Poder Judiciário. (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

§ 2º O pagamento do Selo de Autenticidade adquirido junto ao FERMOJU será efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, em guia própria, tendo por base os selos utilizados no período. (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

§ 3º O preço do Selo de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices. (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

Art. 4º- O § 1º do Art. 68 da Lei nº 9.771, de 06 de novembro de 1973, alterado pela Lei nº 10.858, de 13 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - Omissis:

§ 1º - Embora calculada na forma prevista neste artigo, a taxa não poderá ser inferior à metade de uma Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFECE, nem superior a 20 (vinte) vezes o valor vigente da UFECE na data do pagamento das custas, devendo ser recolhida logo após a distribuição do feito."

Art. 4º-A. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva. (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

Parágrafo único. Aos reconhecidamente pobres, na forma da Lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das 2^{as} vias dos registros de nascimento, óbito, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial. (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

Art. 5º - O Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU será administrado por uma Comissão nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Compete à Comissão de Administração:

I - Fixar as diretrizes operacionais do FERMOJU;

II - Baixar normas e instruções complementares dispondo sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - Propor o Plano de Aplicação do FERMOJU;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o órgão de controle interno do Poder Judiciário;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VII - Promover, por todos os meios, o desenvolvimento do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do poder Judiciário -FERMOJU, gerenciando para que sejam atingidas suas finalidades;

VIII - Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Presidente do Tribunal de Justiça que o submeterá à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno;

IX - Exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do FERMOJU.

§ 2º - Os recursos do FERMOJU serão recolhidos diretamente ao Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, em conta especial.

§ 3º - A movimentação da conta referida neste artigo, far-se-á por ordem de pagamento ou cheque nominativo, cruzado, de emissão conjunta do coordenador de Administração do FERMOJU e do responsável pela contabilidade do Fundo.

§ 4º A Comissão de Administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes. (Acrescido pela Lei nº 14.338, DE 22.04.09)

Art. 6º - Os bens adquiridos com recursos do FERMOJU serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 7º - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FERMOJU, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 8º - O Fundo Especial instituído por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FERMOJU e da sua aplicação. (Acrescido pela Lei nº 13.452, de 22.04.04)

Art. 9º - O Chefe do Poder Judiciário, através de provimento específico, baixará as instruções normativas referentes à organização, estrutura e funcionamento do FERMOJU, inclusive quanto aos documentos de arrecadação de suas receitas.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1991.

CIRO FERREIRA GOMES
Governador do Estado

Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

13/01/2010

Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, passa a reger-se pelas disposições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do art. 4º da Constituição Estadual;

II - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando à obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

III - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressuprimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

IV - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

V - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

VI - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

VII - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal.

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJU:

I - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa judiciária devida nos termos do art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 6 de novembro de 1973;

II - 5% (cinco por cento) das receitas de custas judiciais dos cartórios do foro judicial, não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judicial;

III - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;

IV - taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

V - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

VI - saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

VIII - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por Resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;

X - outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

I - as fianças e cauções exigidas nos processos cíveis, em trâmite na Justiça Estadual;

II - as multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis;

III - o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 4º Os recursos pertencentes ao FERMOJU serão depositados em conta específica e sua movimentação far-se-á por ordem de pagamento, cheque nominativo ou

outra forma, pelo Secretário de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Gestão Executiva do FERMOJU. (Redação dada pela Lei n.º 14.916, de 03.05.11)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do FERMOJU para o recolhimento e movimentação dos recursos financeiros provenientes do produto da venda dos Selos de Autenticidade e instituirá código próprio para as referidas receitas.

Art. 5º O pagamento de quaisquer valores devidos ao FERMOJU fora dos prazos legais sujeita o devedor à penalidade pecuniária de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-e) apurado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Os juros a que se refere o caput deste artigo incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele no qual os valores deveriam ser recolhidos.

Art. 6º O inadimplemento das obrigações acessórias relativas ao fornecimento de informações sobre a movimentação dos cartórios sujeita o infrator à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento respectivo por mês informado.

Art. 7º Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das segundas vias dos registros de nascimento, de óbitos, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.

Art. 8º Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no anexo único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com critérios a serem estabelecidos por Portaria do Chefe do Poder Judiciário.

§ 1º O pagamento dos Selos de Autenticidade, a que se refere o caput deste artigo, adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados pelo Chefe do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período, observado o prazo de até 10 (dez) dias após a utilização.

§ 2º O preço dos Selos de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices, nos termos da Lei.

§ 3º Fica assegurado aos cartórios do interior e da capital o estoque mínimo de 30% (trinta por cento) da média de uso semestral do Selo de Autenticidade tipo 7 previsto no anexo único desta Lei, a ser aplicada ao Selo de Autenticidade tipo 15 criado nesta Lei.

§ 4º No caso de demanda superior à média mensal, serão solicitados ao Tribunal de Justiça os selos necessários a atender a demanda, devidamente justificada, que será atendida no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 5º Os cartórios que praticarem atos notariais nos quais sejam utilizados o Selo de Autenticidade a que se refere o caput deste artigo, relativos a imóveis situados fora do Município para o qual recebeu delegação, deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar tal ato ao Tribunal de Justiça com vistas ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, se for o caso, solicitar mais selos.

§ 6º De posse das informações prestadas na forma prevista no § 5º deste artigo o Tribunal de Justiça informará ao cartório de registro de imóveis responsável pela matrícula do imóvel, o ato praticado fora do Município.

§ 7º As escrituras lavradas na forma do §5º deste artigo deverão ser registradas pelo cartório de distribuição, no interior e na capital, antes de serem levadas ao cartório de registro de imóveis para os devidos registros ou anotações a que se destinam, utilizando-se o Selo 01.

Art. 8ºA. A liberação dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei somente será efetuada se, além de serem observadas outras exigências previstas na legislação, o cartório encontrar-se em situação regular perante o FERMOJU, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para apresentação de defesa do cartório. (Redação dada pela Lei n.º 14.826, de 28.12.10)

Art. 9º Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei, 85% (oitenta e cinco por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao subsídio dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 1º O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento do subsídio dos atos gratuitos será distribuído, igualmente, entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre

todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observadas as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica assegurado subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios praticantes dos atos gratuitos a que alude o art. 7º desta Lei, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não alcancem o referido valor.

Art. 10. A administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do FERMOJU serão incorporados diretamente ao patrimônio do Poder Judiciário, por meio da Guia de Lançamento ou outro documento apropriado para tal finalidade.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FERMOJU o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 13. O FERMOJU sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema de auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer, na forma regimental.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FERMOJU e da sua aplicação.

Art. 14. Na hipótese de os cartórios a que se refere esta Lei serem ao mesmo tempo devedor e credor do FERMOJU, será efetuada compensação entre débitos e créditos até o limite em que se compensem.

Art. 15. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16. Ficam os Cartórios de Títulos de documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.

§ 1º O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, o qual deverá ser aprovado pelo Detran/CE.

§ 2º O serviço que alude o caput deverá ser protocolado e efetivado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando para o registro o código 6001 da tabela de custas extrajudiciais do Tribunal de Justiça, independente do valor do bem, observadas as formalidades legais. (Redação dada pela lei n.º 14.826, de 28.12.10)

§ 3º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude este artigo.

Art. 17. Os tabelionatos poderão pactuar livremente os seus emolumentos, observada a tabela do Tribunal de Justiça e a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 18. O Tribunal de Justiça obrigatoriamente encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com o balanço trimestral do FERMOJU a relação mensal por serventia extrajudicial das receitas auferidas no exercício de suas atividades.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.891, de 20 de dezembro de 1991, 13.452, de 22 de abril de 2004 e 14.338, de 22 de abril de 2009, naquilo que contrariar.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2010.

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Anexo único da Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010.

SELO	
1	REGISTRAL DISTRIBUIÇÃO
2	RECONHECIMENTO DE FIRMA
3	AUTENTICAÇÃO
4	CERTIDÃO / 2ª VIA / 2º TRASLADO
5	NOTARIAL I (PROTESTO DE TÍTULOS)
6	NOTARIAL II (PROCURAÇÕES E ESCRITURAS SEM VALOR DECLARADO)
7	NOTARIAL III (ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO)
8	REGISTRAL CIVIL, NASCIMENTO E ÓBITO
9	2ª VIAS DE NASCIMENTO OU ÓBITO E AVERBAÇÕES GRATUITAS
10	REGISTRAL CASAMENTO
11	REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTO CIVIL E DE PESSOAS JURÍDICAS
12	REGISTRAL IMÓVEIS I (AVERBAÇÕES E REGISTRO DE PACTO ANTINUPCIAL)
13	REGISTRAL IMÓVEIS II (OUTROS REGISTROS)
14	RECONHECIMENTO DE FIRMA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO
15	NOTARIAL IV – SELO ESPECIAL (ESCRITURA COM VALOR DECLARADO)



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Provimentos



Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

22/09/2011

Provimento nº 01, de 04 de fevereiro de 1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, mormente as que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO o processo de modernização e ampliação da Justiça do Estado do Ceará, iniciado com o advento do novo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado - Lei Nº 12.342/94, e continuado com o da Lei Nº 12.483/95 - que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, em grande parte com a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, que vêm possibilitando a construção ou recuperação de inúmeros Fóruns, e das moradias de juizes, nas comarcas do interior do Estado, a par da informatização e do reaparelhamento da nossa Justiça em todos os níveis;

CONSIDERANDO que há um firme e inadiável compromisso de grandes realizações assumido pelo Poder Judiciário do nosso Estado, com a finalidade única de oferecer à coletividade uma Justiça mais célere e eficaz, a efetiva prestação da tutela jurisdicional aos moldes em que almejada e devida, dentro dos parâmetros de modernidade na época atual imprescindível em todos os setores do Serviço Público, destacando-se a construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, obra de considerável relevância, não por suntuosidade mas, apenas, porque adequadamente destinada a abrigar uma Justiça de reconhecido grande porte, atendendo-se às suas reais exigências essenciais ao seu regular funcionamento, qual a da Comarca de Fortaleza, com 105 Varas Cíveis e Criminais em geral, afora as 20 (vinte) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, ordenadamente instaladas nos mais diversos locais da Comarca;

CONSIDERANDO que, com esse objetivo, todas as metas traçadas haverão de ser alcançadas, sem que os trabalhos iniciados nas Administrações anteriores venham a sofrer solução de continuidade, sendo para tanto indispensável o cumprimento irrestrito do dever, a observância das normas legais e a colaboração responsável dos que compõem o Poder Judiciário do Estado nos seus diversos escalões, do mais humilde ao mais

graduado servidor, inclusive daqueles que integram os seus serviços auxiliares - os notários e/ou registradores;

CONSIDERANDO que aos Senhores Juízes de Direito, nos precisos termos do art. 102 e parágrafos da Lei Nº 12.342/94, compete e se impõe a correção permanente na área de sua jurisdição, inclusive fiscalizando e verificando, relativamente as custas judiciais, se a cobrança da Taxa Judiciária, da contribuição para a Associação Cearense de Magistrados - ACM, para a Associação Cearense do Ministério Público, para a Caixa de Assistência dos Advogados, para a Defensoria Pública do Ceará (Art. 3º da Lei Nº 12.642/96), e dos valores para o FERMOJU são feitos, com exação, nos percentuais fixados em lei, e assim recolhidos, através de guias próprias, e depositados na Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC (Leis Nº 12.643 e 12.669/96), adotando, de ofício, as providências legais cabíveis se constatadas irregularidades atinentes;

CONSIDERANDO que aos Juízes das Varas de Registro Públicos, na Capital, e aos Juízes das Comarcas do interior do Estado, como Corregedores permanentes, ainda compete exercer essa fiscalização junto aos Serviços de Notas e/ou de Registros, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e à ACM (art. 28 da Lei Nº 12.381/94), calculados sobre os emolumentos devidos pela prática dos atos respectivos, cabendo-lhes, no desempenho desse mister, igualmente proceder, se constatadas irregularidades ;

CONSIDERANDO que, não raro, vem se verificando que os valores atribuídos à causas não atendem aos critérios legais correspondentes, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, causando prejuízo no que concerne aos recolhimentos a favor desse FUNDO e das mencionadas entidades, sabendo-se que não podem as partes, mesmo que de acordo, fixar valor diferente, para pagar menor taxa e escolher o procedimento e a competência, razão pela qual mesmo não havendo impugnação deve o juiz, de ofício, retificá-lo, zelando para que a estimativa não se sobreponha ao critério legal, *ainda que para efeito necessário tão-somente da alteração das custas processuais* (JSTJ, Lex, 9:401);

CONSIDERANDO, a esse respeito,

I - que se a lei estabelece o valor da causa, “ não há dúvida de que, se o autor estimar-lhe arbitrariamente ou erradamente, o juiz pode alterá-lo, pois pacífico na doutrina e na jurisprudência prevalecer sempre o valor legal, mesmo que não tenha havido impugnação da outra parte" (in RT 372/237,391/169, 429/206);

CONSIDERANDO que responderá o juiz por perdas e danos, quando recusar, omitir, ou retardar, sem motivo justo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Art. 133, II, do CPC);

CONSIDERANDO, finalmente, que, sem a exata arrecadação das quantias pertencentes ao FERMOJU, calculadas sobre os valores das causas, Taxa Judiciária e custas judiciais, e dos emolumentos pela prática dos atos notariais e de registro, pagas pelas as partes e pelos usuários não beneficiados com isenção assegurada na forma prevista em lei, cuja indevida retenção constitui apropriação indébita, é, incontestavelmente, impossível o prosseguimento dos trabalhos de modernização da nossa Justiça, quiçá o seu regular funcionamento, principalmente no atendimento aos beneficiários da justiça gratuita e com relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ante a evidente crise econômico-financeira que atinge não só o nosso Estado, mas todos os demais da Federação, mesmo os mais prósperos e evoluídos,

RESOLVE:

Art. 1º Os Juízes das Comarcas do Estado do Ceará, pena de responsabilidade, inclusive por perdas e danos, devem, ordinariamente, no âmbito de sua alçada, exercer rigorosa fiscalização quanto ao pagamento e ao recolhimento da Taxa Judiciária e das custas judiciais - prévias, ocasionais e finais - devidas ao FERMOJU, bem como das contribuições devidas à Associação Cearense de Magistrados, à Associação do Ministério Público, à Caixa de Assistência dos Advogados e à Defensoria Pública do Ceará, na forma determinada no Regimento de Custas do Estado e legislação complementar, através de guias próprias, observado o disposto nas Leis Nº 12.643 e 12.669/96, adotando, de ofício, enérgicas providências legais cabíveis, sem que se fizer necessário.

Art. 2º Os Juízes das Varas de Registros Públicos, na Capital, e os Juízes das comarcas do interior do Estado, devem, ainda, igualmente proceder quanto ao pagamento e ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e à Associação Cearense de Magistrados relativamente à prática dos atos notariais e de registro, calculados sobre os respectivos emolumentos.

Parágrafo único. O Diretor do Fórum, na Comarca da Capital, se assim entender necessário, poderá conferir essa atribuição a mais Juízes.

Art. 3º Cumpre ao Juiz, na área de sua jurisdição, a observância das determinações legais respeitantes à fixação do valor da causa, procedendo, de ofício,

sempre que for o caso, às alterações pertinentes, pena de responsabilidade, inclusive perdas e danos.

Art. 4º Os Órgãos de Controle e Auditoria do FERMOJU darão ciência, expressamente, à Presidência do Tribunal de Justiça, nunca além do prazo máximo de 24 horas, de qualquer irregularidade que constatar com referência à arrecadação dos valores devidos a esse Fundo.

Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor na de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.

Des. José Maria de Melo
Presidente

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

30/08/2000

Provimento nº 06, de 28 de agosto de 2000.

O Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 59 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará,

CONSIDERANDO que os senhores Juízes frequentemente solicitam aos Registros de Imóveis informações sobre a existência de imóveis em nome das partes que litigam;

CONSIDERANDO que tem se verificado exagerada determinação dos senhores juízes, no cumprir pelos senhores oficiais registradores, de forma ostensivamente gratuita, aos mandados de registros e averbações, sem que seja observado o que preceituado no art. 14 da Lei de Registros Públicos;

CONSIDERANDO a existência de reiteradas decisões judiciais que de forma expressa consignam que, para a prática do ato de registro de um título relacionado com imóvel, em uma serventia predial, não há isenção do pagamento dos emolumentos do oficial registrador, ainda que o ato registrário decorra de título expedido em processo judicial, no qual o interessado se valeu dos benefícios da assistência judiciária;

CONSIDERANDO que somente ao tabelião e ao oficial é conferida a liberalidade de deixar de cobrar os emolumentos que lhe são devidos pelos atos que praticar;

CONSIDERANDO que a isenção constitucional do pagamento pelas custas pela expedição de certidões reflete tão só sobre as repartições públicas;

CONSIDERANDO parecer exarado pelo IRIB, ante a interpretação do art. 14 da Lei nº 6.015/73, “os benefícios da assistência judiciária gratuita estão limitados ao foro judicial, aplicáveis, exclusivamente, aos atos processuais, sem alcançar o extrajudicial”, com a ressalva de que “a não ser que haja expressa referência à isenção de custas e emolumentos para a prática de atos em serventias extrajudiciais.” (cf. BOLETIM IRIB nº 123, pág. 04);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.381/94, confere tão somente aos efetivamente pobres na forma da lei, a isenção pretendida;

CONSIDERANDO o que prevê o Código de Processo Civil no art. 19 e seus parágrafos, combinado com os arts. 14 e 17 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

RESOLVE:

Determinar aos senhores Juízes do Estado que, ressalvados os casos previstos em lei, se abstenham de solicitar informações que devem ser obtidas, diretamente, pelas partes, mediante o prévio pagamento dos emolumentos devidos;

Determinar aos senhores Juízes do Estado que, se abstenham de determinar, mediante a gratuidade absoluta, a efetivação dos registros e/ou averbações de atos gerais provenientes de sua jurisdição, ressalvados os casos em que o interessado no ato registrário, for proclamadamente POBRE na forma da lei.

Revogam-se as determinações em contrário.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2000 (dois mil).

Des. José Maria de Melo
Corregedor Geral da Justiça



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Instrução Normativa



Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

Instrução Normativa nº 01, de 30 de setembro de 1997.

ALTERA AS NORMAS REGULADORAS PARA O RECOLHIMENTO DAS RECEITAS, CONTABILIZAÇÃO, APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e regimentais e de acordo com a competência que lhe conferem o art. 9º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991 e art. 29 da lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994.

RESOLVE baixar as seguintes instruções referentes à administração, funcionamento, recolhimento das contribuições devidas, contabilização e aplicação dos recursos arrecadados, fiscalização e controle do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU.

Art. 1.º O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos financeiros para fazer face às despesas definidas no art. 2º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 2º Constituem recursos do FERMOJU todas as receitas discriminadas no art. 3º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991 e as custas processuais cobradas de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 199.

Art. 3º As receitas do FERMOJU serão recolhidas nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Guia de Recolhimento do FERMOJU – GRF, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1ª Via – Banco/FERMOJU;

2ª Via – Cartório ou Processo;

3º Via – Contribuinte.

Parágrafo Único – O estabelecimento bancário centralizador remeterá ao FERMOJU a 1ª via da GRF no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contado a

partir da data de seu recebimento.

Art. 4º O produto dos recursos arrecadados deverá ser levado, no mesmo dia de sua arrecadação, a crédito da conta própria, personalizada em nome do Tribunal de Justiça – FERMOJU, mantida na agência centralizadora do banco, indicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º A agência centralizadora do banco processará por meio eletrônico, diariamente, as informações da receitas do FERMOJU referentes a todos os recolhimentos realizados pelas serventias judiciais e extrajudiciais, disponibilizando-as no dia útil imediatamente seguinte para o Tribunal de Justiça.

Art. 6º O convênio para arrecadação das receitas e o Manual do Sistema de Arrecadação do FERMOJU serão aprovados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, inclusive suas alterações posteriores.

Art. 7º As receitas do FERMOJU serão recolhidas observando-se as disposições seguintes:

I – compete aos titulares dos cartórios extrajudiciais apurar e recolher ao FERMOJU as contribuições calculadas sobre os emolumentos cobrados pelo registro de distribuição de protestos, serviços notoriais, serviços de protestos de títulos, serviços pelos registros de pessoas físicas e jurídicas, serviços de registro de títulos e documentos e serviços do registro de imóveis.

II – compete à Secretaria de Vara, Diretoria de Fórum, Departamento de Serviços Judiciais, e escritanias da assistência judiciária e do crime cobrar e recolher as custas dos processos judiciais a seguir:

a) previamente, antes da distribuição dos feitos respectivos, pela prática dos atos previstos no anexo a que se refere o art. 9º da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994;

b) expedição de atos processuais através dos serviços de comunicações;

c) publicações de atos processuais em órgãos de divulgação;

d) expedição de certidões pelas secretarias de varas e demais serventias judiciais;

e) guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

f) multas impostas às partes nos termos das leis processuais;

g) demolição, nas ações demolitórias, e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

h) expedição de carta de sentença, carta de ordem, carta precatória não citatória e formal de partilha;

i) custas previstas na legislação processual;

j) demais custas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

III – compete à Secretaria de Administração e Finanças deste Tribunal, por suas unidades administrativas, observadas as normas regimentais específicas emanadas do Tribunal de Justiça, dispor sobre:

a) recolhimento das taxas por realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior de Magistratura;

b) recolhimento das taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

c) receitas eventuais, inclusive as provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário;

Art. 8º O recolhimento dos valores complementares, relativos às custas ocasionais e finais, será efetuado após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 9º Os titulares dos cartórios extrajudiciais devem efetuar o recolhimento das contribuições sobre múltiplos atos notórias na Guia de Recolhimento do FERMOJU – GRF, cujos atos serão, obrigatoriamente, discriminados de conformidade com o dispositivo no verso da mencionada guia.

Art. 10. Os Juízes das Varas de Registros Públicos, na Capital, e os Juízes das Comarcas, no interior, fiscalizarão o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da competência da Corregedoria Geral da Justiça e auditorias por parte da Comissão Administradora do FERMOJU.

Art. 11. As receitas referentes a doações, legados e contribuições de que trata o inciso IX do artigo 3º da lei nº 11.891, de 20.12.91, recebidas pelo Fundo não poderão ser feitas a título oneroso, conter encargos ou ser gravados de ônus reais.

Art. 12. O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará uma comissão para administração do FERMOJU, com a competência estabelecida no art. 5º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 13. A comissão instituída para administrar o FERMOJU deverá, no início e final de cada exercício financeiro, apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça do Plano de Aplicação e o Relatório de suas atividades, que será submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 14. A comissão administrativa do Fundo reunir-se-á sempre que se fizer

necessário, de tudo registrando-se anotações em ata.

§ 1º As decisões da comissão administradora serão tomadas por maioria de votos, estando presentes, pelo menos, três de seus membros, de cujas reuniões todos serão notificados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As reuniões da comissão administradora serão secretariadas por um secretário “ad hoc”, designado pelo coordenador, ou, na sua ausência, por quem o substituir.

§ 3º Deverão ser referendadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça todas as instruções complementares baixadas pela Comissão de Administração do FERMOJU, que digam respeito à sua competência, prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.891, de 20.12.91.

Art. 15. O orçamento do FERMOJU será aprovado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária anual para fins de consolidação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a contabilidade do FERMOJU adotará a orientação normativa do órgão central de contabilidade e finanças do Estado, inclusive Plano de Contas.

Art. 17. Caberá às secretarias de vara, escrivanias, escrivães, notários e oficiais de registro suscitar as reclamações ou dúvidas decorrentes da arrecadação das receitas deste Fundo, encaminhando ao Tribunal de Justiça as que lhe forem dirigidas pelas partes interessadas.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Justiça do Estado do Ceará, aos 30 de setembro de 1997.

De. José Maria de Melo

Presidente do Tribunal de Justiça.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Portarias



Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

08/09/2001

Portaria nº 911, de 17 de setembro de 2001.

ALTERA AS NORMAS QUE COMPÕEM O MANUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E REVOGA A PORTARIA Nº 1210/97.

O Desembargador FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO que, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a guia de recolhimento, de qualquer espécie, deverá estar de acordo com o padrão estabelecido pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN;

CONSIDERANDO, ainda, ser necessário alterar os procedimentos operacionais de controle, visando à integração do sistema de recolhimento das receitas do FERMOJU à prática dos atos executados, tanto na área extrajudicial quanto judicial;

CONSIDERANDO, finalmente, que em face da automação bancária, os agentes responsáveis pelos recolhimentos passarão a ser identificados através do módulo de recepção da arrecadação, resultando numa otimização do processo arrecadatório.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o novo MANUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO FERMOJU, cujas disposições estão contidas nesta Portaria.

Art. 2º As receitas do FERMOJU, inclusive multas e acréscimo legais, serão recolhidas nos estabelecimentos bancários credenciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O produto de recursos arrecadados deverá ser levado, no segundo dia útil após a data do recebimento, a crédito da conta própria, personalizada em nome do Tribunal de Justiça – FERMOJU, mantida na agência centralizada do banco, indicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Os recolhimentos das receitas de competência do FERMOJU serão efetuados através dos formulário de arrecadação, intitulados GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERMOJU – GRF, em conformidade com os ANEXOS I e II, de emissão pelas serventias extrajudiciais e judiciais, respectivamente.

Art. 4º A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERMOJU – GRF (ANEXO II), para uso das serventias extrajudiciais, conterà 2 (duas) vias, sendo a 1ª via destinada ao banco e a 2ª via ao cliente, enquanto que a do FERMOJU – GRF (ANEXO II). para uso de serventias judiciais, conterà 3 (três) vias destinando-se a 1ª Via ao banco, a 2ª via ao cliente e a 3ª via do processo.

Art. 5º A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERMOJU – GRF será emitida pelo sistema eletrônico, tanto na versão OFF-LINE, como na versão ON-LINE, observado o padrão FEBRABAN.

Art. 6º A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERMOJU – GRF (ANEXO I) deverá ter seus campos preenchidos da seguinte maneira:

CAMPO	PREENCHIMENTO
3 - PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	Data ou período de arrecadação da receita
6 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	Discriminar o nome da receita a ser recolhida
7 - VALOR A RECOLHER	Valor referente à ICCCIUa ser recolhida, em moeda corrente

Art. 7º O preenchimento dos campos da GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERMOJU – GRF (ANEXO II) deverá obedecer às seguintes instruções:

CAMPO	PREENCHIMENTO
5 – N° DO PROCESSO/PROTOCOLO	Número do processo ou do protocolo constante do sistema de processamento da unidade judicial
6 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	Valor referente à causa, em moeda corrente
7 – AUTOR	Nome do autor da ação
8 – NATUREZA DA AÇÃO	Identificar a Natureza da ação
9 – ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	Discriminar o nome da receita a ser recolhida
10 - VALOR A RECOLHER	Valor referente à receita a ser recolhida, em moeda corrente

Art. 8º O prazo para recolhimento das receitas do FERMOJU será:

I - Para as serventias extrajudiciais:

a) o segundo dia útil da semana subsequente a arrecadação, e se feriado, o primeiro dia útil seguintes;

b) se o recolhimento semanal apurado for de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), deverá ser adicionado ao da semana subsequente até que o valor total seja igual ou superior a R\$ 20,00 sem nenhum acréscimo moratório.

II – Para as serventias judiciais:

a) as custas iniciais, previamente, antes da distribuição dos feitos respectivos, pela prática dos atos previstos no anexo a que se refere o art. 9º da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994;

b) as custas ocasionais, quando devidas no decorrer do processo, serão calculadas e recolhidas antes da prática de quaisquer dos atos definidos nos incisos II a VIII do art. 2º da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994;

c) as custas finais, apuradas antes do arquivamento do feito processual, serão recolhidas pela parte devedora no prazo de 10 (dez) dias, se regularmente intimada.

Parágrafo único. A GRF não pode ser utilizada, pelas serventias extrajudiciais, para recolhimento de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 9º O prazo para pagamento da receita do FERMOJU, cujo vencimento ocorra em data que, por qualquer motivo, não funcionem as agências localizadas na Comarca do domicílio fiscal do contribuinte, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. As receitas do FERMOJU, cujo vencimento ocorra em 31 de dezembro têm seus prazo de pagamento antecipados para o dia útil imediatamente anterior, em que funcionem os estabelecimentos bancários autorizados.

Art. 10. O agente arrecadador poderá aceitar a arrecadação da receita fora do prazo para pagamento, desde que a GRF contenha o cálculo dos acréscimos legais.

Parágrafo único. Os acréscimo legais calculados sobre a quantia a recolher são os seguintes:

1 – multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida;

2 – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

3 – correção monetária conforme índices estabelecidos para atualização de tributos federais.

Art. 11. A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERMOJU – GRF deverá ser autenticada mecânica ou eletronicamente.

Art. 12. A autenticação mecânica deverá ser efetuada de forma legível no espaço próprio da GRF, nunca prejudicando a leitura dos seus caracteres numéricos.

Art. 13. A autenticação mecânica será efetuada por meio de máquinas autenticadoras enquanto que a autenticação eletrônica será realizada por terminal de processamento eletrônico, registrando-se:

I – sigla, símbolo ou logotipo do banco (utilização, caso o processo adotado seja o eletrônico);

II – número da operação;

III – data;

IV – valor;

V – identificação da máquina autenticadora ou equipamento eletrônico.

Art. 14. A quitação aposta na GRF deverá ficar, obrigatoriamente, reproduzida na fita-detalhe ou memória auxiliar do equipamento.

Art. 15. É proibida a oposição de assinatura, carimbo ou qualquer outros traços que impeçam a legibilidade da autenticação.

Art. 16. Para garantir a segurança da autenticação, é proibida sua obtenção mediante decalque a carbono.

Art. 17. No equipamento de fita-dupla, a quitação mecânica deverá ser feita no anverso e verso das vias da GRF, em cada uma das operações.

Art. 18. A autenticação feita por terminal de processamento eletrônico deverá ser impressa:

I – nas serventias extrajudiciais, ficando o comprovante gerado na quitação eletrônica em poder do cliente; e

II – nas serventias judiciais, ficando o comprovante gerado na quitação eletrônica, devidamente anexado aos autos do processo.

Art. 19. É vedada a reprodução por qualquer meio da GRF já quitada, para qualquer finalidade.

Art. 20. Nos casos de erros de autenticação detectados no momento da arrecadação, a agência bancária deverá fazer sua retificação mediante os seguintes procedimentos:

I - se autenticado a maior, inutilizar a autenticação incorreta com dois traços paralelos, reautenticando-se as vias da GRF pelo valor correto;

II - se autenticado a menor, autenticar a GRF com o valor complementar, sem que se sobreponha as autenticações, ou proceder conforme previsto no item anterior.

Art. 21. A retificação de erros de autenticação detectados após a descarga dos totalizadores da máquina deverá ser feita mediante sua inutilização (com dois traços paralelos) e seguida de nova quitação da GRF, com a assinatura do caixa e do funcionário responsável pelo setor (quitação a carimbo).

Art. 22. O cancelamento de autenticação admitido na ficha-detalle da máquina deverá ser visado pelo funcionário e justificado mediante anotação no rodapé da fita ou formulário próprio, que permita identificar a ocorrência, no final do expediente.

Art. 23. Efetivada a arrecadação pela autenticação definitiva do respectivo documento, fica vedado ao estabelecimento bancário arrecadador devolver ao contribuinte o valor arrecadado, qualquer que seja a alegação, sob pena de responsabilidade, na forma prevista na legislação pertinente.

Paragrafo único. O contribuinte deverá requerer ao FERMOJU a restituição da quantia recolhida à maior ou indevidamente, conforme disposições regulamentares.

Art. 24. O estabelecimento centralizador do banco, através do módulo “recepção da arrecadação”, disponibilizará via internet, para o FERMOJU, no dia útil imediatamente seguinte, a discriminação dos valores recebidos por toda as agências integrantes da instituição bancária.

Art. 25. O documento da prestação de contas, inclusive as fitas-detelhes das máquinas autenticadoras e os respectivos microfilmes do movimento diário do caixa, serão arquivados pela agência bancária, arrecadadora ou centralizada, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 26. Os documentos arrecadados ou o meio magnético serão colocados à disposição do FERMOJU no primeiro dia útil após a arrecadação. O Banco ficará isento da entrega dos documentos físicos, no caso de adotar a sistemática de entrega de meio magnético no padrão FEBRABAN ou teletransmissão.

§1º Se houver a necessidade de transportar o meio magnético de um Município para outro, o prazo mencionado no caput deste artigo deverá ser ajustado de acordo com o prazo de transporte dos malotes do Banco.

§1º Após o recebimento do meio magnético por parte do FERMOJU, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para o mesmo fazer a leitura, e, no caso da apresentação de inconsistência, comunicar ao Banco. Esse por sua vez, deverá regularizar o meio magnético também no prazo de 02 (dois) dias úteis após a recepção do aviso de inconsistência.

Art. 27. Os valores creditados, quando efetuados a maior, serão devolvidos pela Comissão de Administração do FERMOJU a requerimento do estabelecimento centralizador do Banco.

Art. 28. Os valores creditados, quando efetuados a menor, serão complementados pelo estabelecimento centralizador com os acréscimos legais devidos e as sanções administrativas cabíveis.

Art. 29. O produto da arrecadação diária poderá permanecer com o Banco pelo prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a partir da data da arrecadação. No caso de inobservância desse prazo, fica o Banco sujeito às sanções previstas no Paragrafo Único do Art. 9º desta Portaria.

Paragrafo único. O recolhimento dos acréscimos legais previstos, será efetuado através de crédito em conta corrente do FERMOJU, que poderá ser pago na própria agência bancária ou estabelecimento centralizador do Banco.

Art. 30. As atividades da rede arrecadadora das receitas do FERMOJU ficam sujeitas ao controle e acompanhamento do órgão responsável pelo sistema de arrecadação, como também, à auditoria pelo órgão central de auditoria, na forma das instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 31. No exercício das funções de auditoria, o funcionário designado pode exigir das agências bancárias todas as informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades, inclusive o fornecimento de vias de documentos cujos originais se encontram em poder do contribuinte.

Art. 32. O arquivamento das fitas-detalhes de prestação de contas ou dos respectivos microfilmes deverá ser feito na agência bancária arrecadadora ou centralizadora, de livre escolha do banco, à disposição da Comissão de Administração do FERMOJU - CAF-TJ, cujo tempo de arquivamento desses documentos é de 05 (cinco) anos.

Art. 33. A agência bancária centralizadora será a responsável pelas irregularidades praticadas na prestação de contas de arrecadação do FERMOJU.

Art. 34. A rede bancária deverá observar, rigorosamente as normas disciplinadoras do sistema, baixadas pela CAF-TJ, vedada a recusa ou seleção de contribuintes, bem como a exigência do cumprimento de quaisquer formalidades não previstas em lei, regulamento ou ato expresso de autoridade competente.

Art. 35. Esse Manual passa a ser parte integrante dos Termos de Convênio/Acordo, firmados pela CAF-TJ.

Art. 36. A CAF-TJ poderá, no interesse da administração, a qualquer tempo, alterar unilateralmente as cláusulas avençadas com o estabelecimento centralizador no Termo de Convênio/Acordo.

Art. 37. Fica aprovado o modelo da Guia Informativa de Custas Processuais, constante no ANEXO III, de emissão manual ou por processamento eletrônico pelas Secretarias de Varas.

Parágrafo único. A Guia Informativa de Custas Processuais será emitida semanalmente, em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

1ª Via - FERMOJU (a ser remetida até o segundo dia útil subsequente à semana anterior).

2ª Via - Secretaria de Vara (arquivo).

Art. 38. A Guia Informativa de Custas Processuais deverá ter seus campos preenchidos da seguinte maneira:

CAMPO	PREENCHIMENTO
01 - COMARCA	Indicação da sede do Juizado
02- SERVENTIA	Nome da serventia judicial
03 - CODIGO	Código da serventia
04- PERIODO DE REFERENCIA	Indicar o primeiro e o último dia arrecadação
05 -DATA DA REMESSA	Data da remessa da remessa da Guia ao FERMOJU
06 – DATA	Indicar a data relativa ao recolhimento da receita ao FERMOJU
07 – NUMERO DE PROCESSOS	Indicar o número do processo em referencia
08 – NUMERO DA GRF	Indicar o numero da GRF
09 – FERMOJU	Valor da receita recolhida ao FERMOJU de acordo com o valor da causa

Art. 39. A agência bancária é responsável perante a CAF-TJ pelos prejuízos financeiros decorrentes dos recolhimentos em desacordo com as normas.

Art. 40. Pelas infrações praticadas na execução dos encargos relativos ao sistema arrecadador de receitas do FERMOJU, inclusive das atividades especiais previstas nesta norma, as agências bancarias são passíveis das sanções abaixo elencadas, a serem aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante a recomendação da CAF-TJ ou do órgão central de auditoria, conforme o caso:

- 1 – advertência;
- 2 - suspensão;
- 3 – exclusão;
- 4 – multa.

Art. 41. As penalidades serão aplicadas, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, pela Comissão de Administração do FERMOJU, de acordo com a irregularidade cometida, conforme discriminação abaixo:

ITEM	PENALIDADE
01 – Autenticar documentos de arrecadação de maneira legível e fora do campo próprio	Advertência
02 – Retificar erros de autenticação com inobservância das normas e condições fixadas para arrecadação das receitas	Advertência
03 – Cancelar quitação de receitas do FERMOJU com inobservâncias das instruções da CAF-TJ	Suspensão de 10 a 30 dias
04 – Quitar documentos de arrecadação de receitas do FERMOJU com inobservância das instruções da CAF-TJ	Suspensão de 15 a 30 dias
05 – Usar dolo, fraude ou simulação no processo de arrecadação das receitas do FERMOJU.	Exclusão do sistema de arrecadação, sem prejuízo da obrigação de recolher todo o saldo existente de arrecadação

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 8º, que passar a vigorar a partir de 05 de novembro deste ano, ficando revogada ainda a Portaria nº 1210/97.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO I DA PORTARIA Nº 911/2001

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FERMOJU		GRF – GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU	
1-COMARCA	2-SERVENTIA	Data Emissão: / /	
3-PERÍODO ARRECAÇÃO	4-SEQUENCIAL	5-ENTRÂNCIA	
6-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		7-VALOR A RECOLHER	
TOTAL		0,00	
85620000000-3 00000148158-9 00200000497-4 00000000000-0		AUTENTICAÇÃO NO VERSO OU NA LATERAL DIREITA	
		VIA BANCO	

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FERMOJU		GRF – GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU	
1-COMARCA	2-SERVENTIA	Data Emissão: / /	
3-PERÍODO ARRECAÇÃO	4-SEQUENCIAL	5-ENTRÂNCIA	
6-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		7-VALOR A RECOLHER	
TOTAL		0,00	
85620000000-3 00000148158-9 00200000497-4 00000000000-0		AUTENTICAÇÃO NO VERSO OU NA LATERAL DIREITA	
		VIA CLIENTE	

8

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 211 FORTALEZA, 08 DE NOVEMBRO DE 2001- CADERNO 1

ANEXO II DA PORTARIA Nº 911/2001



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FERNOMJU

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO
FERNOMJU

1-COMARCA		2-SERVENTIA		Data Emissão: / /	
3-SEQUENCIAL	4-ENTRANCIA	5-PROC./PROTOCOLO	6-VR. DA CAUSA		
			0,00		
7-AUTOR:		8-NAT. DA AÇÃO:			
9-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA			10-VALOR A RECOLHER		
TOTAL					0.00
85630000000-2 00000148000-3 25000001497-8 00000000000-0					AUTENTICAÇÃO NO VERSO OU NA LATERAL DIREITA
					VIA BANCO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FERNOMJU

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO
FERNOMJU

1-COMARCA		2-SERVENTIA		Data Emissão: / /	
3-SEQUENCIAL	4-ENTRANCIA	5-PROC./PROTOCOLO	6-VR. DA CAUSA		
			0.00		
7-AUTOR:		8-NAT. DA AÇÃO:			
9-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA			10-VALOR A RECOLHER		
TOTAL					0.00
85630000000-2 00000148000-3 25000001497-8 00000000000-0					AUTENTICAÇÃO NO VERSO OU NA LATERAL DIREITA
					VIA CLIENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FERNOMJU

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO
FERNOMJU

1-COMARCA		2-SERVENTIA		Data Emissão: / /	
3-SEQUENCIAL	4-ENTRANCIA	5-PROC./PROTOCOLO	6-VR. DA CAUSA		
			0.00		
7-AUTOR:		8-NAT. DA AÇÃO:			
9-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA			10-VALOR A RECOLHER		
TOTAL					0.00
85630000000-2 00000148000-3 25000001497-8 00000000000-0					AUTENTICAÇÃO NO VERSO OU NA LATERAL DIREITA
					VIA PROCESSO

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

23/04/2002

Portaria nº 321, de 06 de maio de 2002

ALTERA DISPOSITIVOS DA PORTARIA Nº 911/2001, QUE DISPÕE SOBRE O MANUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO FERMOJU.

O Desembargador FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais, etc.

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 9º da Lei Nº 11.891, de 20 de Dezembro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o valor mínimo para emissão das guias de recolhimento receitas do FERMOJU através das GRF'S, de forma a agilizar o processo de arrecadação;

RESOLVE;

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 8º da Portaria nº 911/2001, publicada no Diário Oficial da Justiça em 08 de novembro de 2001, que diz do prazo para recolhimento das receitas do FERMOJU, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Para as serventias Extrajudiciais:

- a) o segundo dia útil da semana subsequente ao da arrecadação;
- b) se o recolhimento semanal apurado for de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Deverá ser adicionado ao da semana subsequente até que o valor total seja igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais) sem nenhum acréscimo moratório.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 06 de maio de 2002.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2002.

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Presidente do Tribunal de Justiça

Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

22/09/2003

Portaria nº 811, de 17 de setembro de 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA PORTARIA Nº 911/2001, QUE DISPÕE SOBRE O MANUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO FERMOJU.

O Desembargador JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais, etc.

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 9º da Lei Nº 11.891, de 20 de Dezembro de 1991;

CONSIDERANDO que, conforme disciplinado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a guia de recolhimento de qualquer espécie, deverá estar de acordo com o padrão estabelecido pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN;

CONSIDERANDO a necessidade de impor modificações nas Guias de Recolhimento das Receitas do FERMOJU – GRF's, para agilizar o processo de arrecadação quanto aos processos legais;

Art. 1º A Portaria Nº 911/2001, publicada no Diário da Justiça em 08 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Guia de Recolhimento do FERMOJU GRF (Anexo I), para uso das serventias extrajudiciais, incluirá os acréscimos legais preceituados no Art.10 e em seu parágrafo único da Portaria nº 911/ 2001, quando o pagamento for efetuado após a data do vencimento, conterà 2 (duas) vias, sendo a 1ª destinada ao cliente e a 2ª ao banco, enquanto que a Guia de Recolhimento do FERMOJU GRF (Anexo II), para uso das serventias judiciais conterà 3 (três) vias, destinando-se a 1ª ao cliente, a 2ª ao processo e a 3ª ao banco.”

“Art. 6º A Guia de Recolhimento do FERMOJU – GRF Extrajudicial (Anexo I) deverá ter seus campos preenchidos da seguinte forma:

CAMPO	PREENCHIMENTO
2 – Vencimento	Data do vencimento da arrecação da receita
5 – Período de Arrecadação	Período de arrecadação da receita
6 – Especificação da Receita	Nome da receita a ser recolhida
7 – Valor FERMOJU	Contribuição de emolumentos devidos ao FERMOJU
9 – Valor a Recolher	Valor total referente a receita a ser recolhida, em moeda corrente

“Art. 7 O preenchimento dos campos da Guia de Recolhimento do FERMOJU – GRF Judicial (Anexo II) deverá obedecer as seguintes instruções:

CAMPO	PREENCHIMENTO
2 – Vencimento	Data de validade da guia
6 – Responsável pelo Recolhimento	Nome do autor da ação
7 - Processo/Protocolo	Número do processo/protocolo constante do sistema de Recolhimento da unidade judicial
8 – Valor da Causa	Valor referente à causa, em moeda corrente
9 – Especificação das Receitas	Nome da receita a ser recolhida
10 – Valor a Recolher	Valor referente à receita a ser recolhida, em moeda corrente

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2003.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em
Fortaleza, aos 17 de setembro de 2003.

Des. João de Deus Barros Bringel

Presidente do Tribunal de Justiça



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Selo de Autenticidade





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Provimento



Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

16/12/2004

Provimento nº 09, de 15 de dezembro de 2004

DETERMINA AS NORMAS QUE TRATAM DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO SELO DE AUTENTICIDADE JUDICIAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COM A IMPLANTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE ELETRÔNICO DE SELOS E REVOGA OS PROVIMENTOS Nº 08/97 E Nº 08/99.

O Desembargador João de Deus Barros Bringel, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar maior grau de autenticidade e segurança aos expedientes judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de um Sistema de Controle eletrônico de Selos Judiciais mais seguro e eficaz, agilizando o atendimento às solicitações e garantindo o acesso à informações atualizadas e confiáveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser necessário a alteração dos procedimentos operacionais de controle de selos, mediante a solicitação, distribuição, recebimento e atualização do estoque, via Intranet, utilizando o Sistema de Controle de Selos Judiciais;

RESOLVE aprovar o novo Provimento sobre selo de autenticidade judicial, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Todas as Secretarias de Varas das Comarcas do Estado do Ceará, Distribuição, Departamentos e demais unidades do Poder Judiciário, obrigatoriamente, aplicarão selo de autenticidade nos seguintes atos:

I – mandados judiciais;

II – alvarás judiciais;

III – certidões expedidas;

IV – aAutenticação de cópias reprográficas de peças de processos e quaisquer outros documentos dos seus arquivos;

V – ofícios expedidos objetivando a restrição ou o restabelecimento de direitos;

VI – cartas com características de mandados, citação ou notificação e precatórias.

§1º A falta de aplicação do selo de autenticidade acarretará a invalidade dos referidos atos.

§2º O selo de autenticidade será dotado de elementos e características de segurança.

Art.2º Serão em número de dois (02) os modelos dos selos de autenticidade judicial, com a utilização respectiva a saber:

I – selo de CERTIDÃO: certidões diversas;

II – selo de AUTENTICAÇÃO: mandados, alvarás, cartas, ofícios expedidos objetivando a restrição ou o restabelecimento de direitos, autenticação de cópias reprográficas de peças de processos e de documentos dos seus arquivos.

Art.3º Os selos de autenticidade serão fornecidos pela Secretaria Executiva do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Judiciário – FERMOJU, mediante a solicitação eletrônica, via Intranet, utilizando o Sistema de Controle de Selos Judiciais.

Parágrafo único Salvo as disposições concernentes à isenção de pagamento de custas (Art.10 – Lei Nº 12.381 de 09 de dezembro 1994), o valor de fabricação do selo de autenticidade, na quantidade referente à sua aplicação, será devidamente incluído no cálculo das custas prévias, ocasionais ou finais, de conformidade com o que dispõe a Lei Nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994.

Art.4º O Juiz titular da Vara ou que por ela se encontre respondendo, deverá designar, via Ofício ao FERMOJU, o Diretor de Secretaria e o substituto, preferencialmente servidor, como responsável pelo controle dos selos judiciais da serventia judicial de sua jurisdição.

Parágrafo único. Os casos de exoneração, demissão, aposentadoria, licença ou falecimento do responsável ou substituto deverão ser comunicados, imediatamente, via Ofício, ao FERMOJU que tomará as providências relativas à sua exclusão do cadastro de usuários do Sistema de Controle de Selos Judiciais.

Art.5º Cada uma das Unidades Judiciárias que utiliza selos de autenticidade judicial será responsável pelos selos, devendo utilizar o Sistema de Controle de Selos Judiciais, via Intranet, para registrar a solicitação, o recebimento e a movimentação diária dos selos utilizados, danificados, inutilizados ou extraviados, conforme instruções do Manual de Selos Judiciais.

§1º É vedado o repasse de selos de autenticidade de uma Unidade Judiciária para outra.

§2º O FERMOJU fará o acompanhamento mensal dos dados sobre selos registrados no sistema pelas Unidades Judiciárias, efetuando as cobranças necessárias para evitar possíveis atrasos no atendimento às solicitações.

Art.6º O Diretor de Secretaria da Vara ou o substituto designado pelo Juiz como responsável pelo controle de selos judiciais velará pela guarda destes selos em local seguro, sob pena de responsabilidade.

Art.7º O extravio ou subtração de selos judiciais deverá, de imediato:

I – ser registrado, no Sistema de Controle de Selos Judiciais, para fins de acompanhamento pelo FERMOJU;

II – ser comunicado, ao Juiz Titular da Vara ou que por ela se encontre respondendo, informando este à Presidência do Tribunal de Justiça a numeração de séries dos selos para publicação no Diário da Justiça.

Art.8º A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre este selo e os respectivos documentos, por chancela, carimbo ou meio informatizado.

Art.9º Sendo o documento constituído de mais de uma folha, será aplicado um selo de autenticidade em cada folha.

Parágrafo único. A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

Art.10. Todos os documentos em que imposta a aplicação do selo de autenticidade conterão a advertência obrigatória: “Válido somente com o selo de autenticidade”.

Art.11. De todas as 2ªs vias dos atos expedidos deverá constar o número de série do respectivo selo de autenticidade aplicado na 1ª via.

Art.12. A partir da vigência deste Provimento, cada Unidade Judiciária deverá, obrigatoriamente, cadastrar o seu estoque de selos no Sistema de Controle de Selos Judiciais, e registrar a movimentação diária dos selos conforme instruções do Manual de Selos Judiciais.

Art.13. Os Senhores Juízes de Direito ou Substitutos, no âmbito de suas respectivas atribuições, zelarão pela observância das determinações contidas neste Provimento, fiscalizando a sua execução.

Art.14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Art.15. Este Provimento entrará em vigor no dia 3 de janeiro de 2005, ficando revogados os Provimentos Nº 08/97 e Nº 08/99, de 26 de junho de 1997 e 15 de junho de 1999, respectivamente.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2004.

Des. João de Deus Barros Bringel

Presidente do Tribunal de Justiça



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Procedimento dos Selos de Autenticidade





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SELO DE AUTENTICIDADE
PROVIMENTOS Nº 08/1997 E Nº 09/2004



SELO DE AUTENTICAÇÃO



SELO DE CERTIDÃO

MANUAL INFORMATIVO

USO EXCLUSIVO: SERVENTIA JUDICIAL

OBJETIVOS

Garantir a autenticidade relativamente aos atos judiciais.

MODELOS DOS SELOS

Serão em número de 02 (dois) os modelos dos selos de autenticidade, com a utilização respectiva a saber:

- **Certidão (cor verde claro)**
- **Autenticação (cor cinza)**

USUÁRIOS DOS SELOS

Todas a Secretarias de Varas, Distribuição e Diretorias de Fórum das Comarcas do Estado do Ceará.

QUEM DEVE REQUISITAR OS SELOS

O Juiz Titular da Vara, mediante solicitação endereçada ao Presidente do Tribunal de Justiça.

ATOS EM QUE DEVEM SER APLICADOS OS SELOS

SELO DE CERTIDÃO (COR VERDE CLARO)

Toda e qualquer certidão expedida de processos em andamento ou findo e certidão inerente a documento existente na Secretaria de Vara.

SELO DE AUTENTICAÇÃO (COR CINZA)

Mandados judiciais de averbação, inscrição, intimação, retificação, prisão, soltura, inclusive ofícios ou cartas com características de mandados, citação ou notificação, precatórias, alvará para qualquer fim, bem como em autenticações de cópias reprográficas a respeito de processos e quaisquer outros documentos existentes na Vara.

Nota¹: nos mandados de citação, o selo será aplicado na contrafé.

Nota²: se for correspondência de Juiz para Juiz ou documento com a finalidade de instruir processos em andamento ou findos, não há necessidade de se colocar o selo. Nas segundas vias dos mandados deverá ser colocado simplesmente o n^o e o tipo do selo correspondente.

APLICAÇÃO DO SELO DE AUTENTICIDADE

Aplicar de modo a criar uma vinculação entre este selo e os respectivos documentos, por chancela, carimbo ou meio informatizado, cuja aplicação será efetuada, exclusivamente, no documento que ficar em poder do destinatário, quando for o caso.

ADVERTÊNCIA OBRIGATÓRIA

Todos os documentos em que imposta a aplicação do selo conterão a seguinte advertência :

“Válido somente com o selo de autenticidade”.

DOCUMENTO CONSTITUÍDO DE MAIS DE UMA FOLHA

O selo de autenticidade será aplicado em cada folha, obrigatoriamente. No caso de cópias reprográficas, se for o caso, no verso e anverso.

CÓPIA AUTENTICADA

Aplicação do selo de autenticidade será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

2ª VIAS DOS ATOS EXPEDIDOS

Anotar nas 2ª vias dos atos expedidos o número do respectivo selo de autenticidade aplicado.

PROIBIÇÃO DE REPASSAR SELOS

É vedado repassar selos de autenticidade de uma unidade judiciária para outra.

GUARDA DOS SELOS

Os selos deverão ser guardados em local seguro, sob responsabilidade do Diretor de Secretaria de Vara, ou do seu substituto.

EXTRAVIO OU SUBTRAÇÃO DOS SELOS

O Juiz Titular da Vara, ou que por ela se encontre respondendo, comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça o extravio e subtração dos selos, informando a sua numeração de série, visando a publicação no “Diário da Justiça”

INUTILIZAÇÃO OU DANIFICAÇÃO DOS SELOS

O Juiz Titular da Vara, ou que por ela se encontre respondendo, a Diretoria do Fórum, comunicarão à Presidência do Tribunal de Justiça, ao final de cada mês, a quantidade e a numeração de série dos selos de autenticidade danificados ou inutilizados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cada uma das Secretarias de Varas, Distribuição e Diretoria de Fórum será responsável pela prestação de contas dos selos de autenticidade, constando o número dos selos recebidos, gastos e o estoque existente, inclusive dos selos aplicados à justiça gratuita, dos selos extraviados ou subtraídos e inutilizados ou danificados. A prestação de contas deverá ser realizada através de processamento eletrônico de dados utilizando o sistema SELOS JUDICIAIS, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dúvidas referentes a assuntos sobre Selos Judiciais poderão ser dirimidas através do telefone (85) 3207.7614 ou 3207.7616.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Portaria



Diário da Justiça - DJe

Poder Judiciário

22/09/2011

Portaria nº 581, de 18 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições legais, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de baixar normas complementares sobre a aplicação do selo de autenticidade nas cópias reprográficas, no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação do selo de autenticidade na autenticação de cópias reprográficas pelas Secretarias de Varas, Distribuição, Departamentos e demais unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará far-se-á exclusivamente em peças de processos e documentos dos seus arquivos, conforme estabelecido no inciso IV do art. 1º do Provimento nº 08/97, de 06 de junho de 1997.

Art. 2º Serão consideradas inidôneas, para quaisquer fins, cópias reprográficas de documentos autenticadas pelas Secretarias de Varas, Distribuição, Departamentos e demais unidades do Poder Judiciário em desacordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de maio de 1998.

Des. José Maria de Melo

Presidente do Tribunal de Justiça



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Depósitos Judiciais





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Leis Ordinárias



Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

09/12/1996

Lei nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996.

ATUALIZA AS CUSTAS DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores das custas dos processos judiciais são especificados nas tabelas anexas à presente Lei.

Art. 2º Ficam os valores das custas constantes das tabelas referidas no Artigo anterior, sujeitos a atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice federal que vier substituí-la.

Art. 3º Destina-se parte da arrecadação das custas judiciais à Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, em percentual de 12% (doze por cento) sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001. (Redação dada pela Lei Nº 14.247, de 19.11.08)

Parágrafo único. Ante o disposto no caput deste artigo, fica modificada, conforme anexo, a tabela correspondente às custas a serem pagas segundo o valor das causas. (Redação dada pela Lei Nº 14.247, de 19.11.08)

Art. 4º Os valores arrecadados pela Coordenadoria de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, serão aplicados na seguinte proporção:

- 70% (setenta por cento) em despesas de custeio;
- 30% (trinta por cento) em despesas de capital.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Diário Oficial do Estado do Ceará

Poder Executivo

11.08.2009

Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009.

INSTITUI O PROGRAMA DE INOVAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA PRODUTIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - PIMPJ, ALTERA AS LEIS 12.643, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1996 E 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, com a finalidade de otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das seguintes medidas:

I - inserir novos modelos de gestão de processos e de resultados institucionais do Poder Judiciário;

II - redesenhar os processos burocráticos das atividades do sistema judicial, automatizando e informatizando com modernos sistemas computacionais;

III - equipar as áreas e atividades administrativas com sistemas, ferramentas, instrumentos, equipamentos de alto desempenho e fortalecer a infraestrutura tecnológica do Tribunal de Justiça;

IV - qualificar os servidores do Poder Judiciário no uso de novas tecnologias, bem como elevar o nível de formação acadêmica e profissional do corpo funcional;

V - implantar estímulo financeiro pela consecução dos resultados e superação das metas estabelecidas pelo Chefe do Poder Judiciário;

VI - promover a modernização da infraestrutura física, móveis e equipamentos do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a elaboração de plano diretor, com atualização periódica, que será coordenado pelo Comitê Gestor da Modernização do Poder Judiciário - COGEM.

§ 2º Poderá ser criada comissão com a finalidade de acompanhar, monitorar e

avaliar a execução dos projetos e ações, a consecução das metas e dos resultados estabelecidos no plano diretor.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade, poderá atribuir aos servidores integrantes da comissão a que se refere o §2º, deste artigo, a gratificação prevista nos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores a serem fixados por ato específico.

Art. 2 As parcelas dos depósitos não repassados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, serão mantidas na instituição financeira definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com rendimento previamente estabelecido, conforme as regras de mercado.

Parágrafo único. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o caput deste artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º O atraso, pelo banco público, no repasse dos recursos dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º e o seu §1º, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, implicará na multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) para cada dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a ser repassado para o Tribunal de Justiça, com vistas ao financiamento do PIMPJ.

Art. 4º O saldo dos recursos dos depósitos judiciais utilizados pelo Poder Executivo com base na Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, na data da vigência desta Lei, deverá ser depositado na Conta Única dos Depósitos Judiciais, em forma e prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos monetários decorrentes das penas pecuniárias, inclusive daquelas substitutivas de penas privativas de liberdade, da perda de bens e valores e de fiança criminal, serão destinados ao Fundo de Defesa Social - FDS, para modernização e funcionamento do sistema penitenciário e do sistema de segurança pública do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser aplicados na manutenção e modernização do sistema penitenciário e de segurança pública e utilizados na forma disposta em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo repassará para o Poder Judiciário, com recursos do tesouro, o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos recursos arrecadados, conforme o caput deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, para financiamento do PIMPJ, nos termos definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os dispositivos da Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º do art. 1º:

“Art. 1º ...

§1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência de um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competente delegada.

§ 2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto a um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário – Fundo de Recursos a Utilizar”. (NR).

II - o § 2º do art. 2º:

“Art. 2º ...

§ 2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos Judiciais”, constituindo-se receita pública, devendo ser aplicado pelo Presidente do Poder Judiciário, na execução do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade - PIMPJ e, quando necessário, retornar à “Conta Única de Depósitos Judiciais.” (NR).

III - o parágrafo único *do art. 5º*:

“Art. 5º Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito através de banco público, mediante ordem de pagamento ou outro meio definido em ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR).

IV – o parágrafo único do art. 8º:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os convênios de que tratam o caput deste artigo deverão ter como parte quaisquer dos bancos públicos, conforme o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei.” (NR).

Art. 7º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 1º:

“Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 50%(cinquenta por cento) para conta exclusiva do programa de que trata o artigo anterior, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.

§2º Os recursos financeiros transferidos para conta exclusiva do PIMPJ somente poderão ser aplicados em soluções que visem às finalidades, os objetivos e estejam alinhados com as medidas previstas em legislação específica.

§3 O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a tributos e seus acessórios, cujos municípios tenham constituído seus respectivos fundos de reserva e tenham sido habilitados ao recebimento das transferências, conforme o disposto na Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, os tributos e seus acessórios, do Estado, conforme Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e os tributos federais conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.” (NR).

II – o art. 2º:

“Art. 2º A parcela de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de

reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.” (NR).

III – os §§ 1º e 2º do art. 5º:

“Art. 5º ...

§1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o art. 2º ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º Após 3 (três) dias úteis, caso os depósitos referidos no parágrafo anterior não sejam suficientes para a recomposição do fundo para o nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar às disponibilidades financeiras da conta exclusiva do PIMPJ, os recursos necessários.” (NR).

IV – o art. 6º ...

“Art. 6º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o comunicado do banco público.

§1º No cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá utilizar os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

§2º Os ganhos da otimização dos gastos e das receitas poderão ser utilizados, no todo ou em parte, para repor os recursos da “Conta Única de Depósitos Judiciais”, conforme se dispuser em ato do Presidente do Tribunal.” (NR).

Art. 8º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às Leis Estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação, e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1 e DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de julho de 2009.

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU

Ofícios





Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

Ofício nº 830/2010-GAPRE

Fortaleza, 10 de maio de 2010.

Ao Senhor
RODRIGO MEIRELLES ESTEVES
Gerente do Banco do Brasil S/A
Agência Setor Público - Fortaleza

Assunto: Depósitos Judiciais Sob Aviso à Disposição da Justiça.

Senhor Gerente,

Solicito a atenção no sentido de somente liberar o pagamento de Alvarás ou Guias de Levantamento de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) após o encaminhamento à Presidência do Tribunal de Justiça para confirmação, junto Secretarias de Varas, da emissão dos referidos documentos.

Atenciosamente,


Desembargador Ernani Barreira Porto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ARQUIVO PASTA
73-087008

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Mourão Albuquerque Lima, s/n - Cambé - 60030-120 - Fortaleza/CE
Fone: 3348 4331 - e-mail: presidencia@tjce.jus.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE FINANÇAS

Ofício Circular Nº ~~215~~ 2011

Fortaleza, 01 de agosto de 2011

Senhor Magistrado,

Reiterando o Ofício Circular nº 01/2010 e, tendo em vista a celebração do Contrato nº 79/2009 entre este Tribunal e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, o qual tem por objetivo a contratação de instituição financeira oficial para gerenciamento financeiro da **Conta Única** de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, nos termos da Lei estadual nº 14.415 de 23/09/2009 e do Pregão Presencial nº 06/2009. Determino a V. Exa., doravante, a efetuar, **obrigatoriamente**, os depósitos judiciais desse juízo naquela instituição bancária, **na Conta nº 11.298-7 da Agência nº 152 (BNB)**, conforme instruções a serem remetidas oportunamente.

Por pertinente, solicito que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal – CEF, para que procedam a transferência de todos os depósitos judiciais efetuados sob a jurisdição de V. Exa, para a Conta Única supramencionada. Faz-se mister, ainda, o envio de relatório à Secretaria de Finanças do TJCE, com a discriminação do "quantum" existente em nome desse juízo em cada Banco.

Na oportunidade apresento a V. Exa. cordiais saudações.

Desembargador José Arísio Lopes da Costa
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATAÇÃO de Instituição Bancária Oficial para Gerenciamento da Conta Única de Depósitos Sob Aviso, que entre si fazem, de um lado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, e, de outro, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, na forma abaixo:

CT Nº 79/2009

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TCJE, situado em Fortaleza - Ceará, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n. Palácio da Justiça, inscrito no C.N.P.J. (MF) sob o nº 09.444.530/0001-01, daqui por diante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Presidente, **ERNANI BARREIRA PORTO**, brasileiro, casado, Desembargador de Justiça, RG nº 20/TJCE, inscrito no CPF sob o nº 003.372.423-72, residente e domiciliado em Fortaleza (CE) e o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., da Instituição Financeira Oficial, inscrito no CNPJ sob o nº 07.237.373/0001-20, com endereço à Avenida Pedro Ramalho, nº 5.700, daqui por diante denominado CONTRATADO, neste ato representado por seu representante legal Dr. **ROBERTO SMITH**, cédula de identidade nº 2827952 - SSP/SP, CPF Nº 270.320.438-87, residente em Fortaleza (CE), tendo em vista o resultado da licitação sob forma de Pregão Presencial N.º 06/2009, conforme Processo Administrativo n.º 2009.0033.8181-6, tudo de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto Federal 3.931/01, com aplicação subsidiária das normas gerais da Lei n.º 8.666, de 21/06/93 e suas alterações posteriores, de 21 de junho de 1993, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o **Pregão Presencial nº 06/2009** devidamente homologado pela autoridade competente, Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a proposta do CONTRATADO, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO CONTRATUAL

2.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de instituição financeira oficial para gerenciamento financeiro da Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, relativos aos processos apresentados ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, contemplando, dentre outras atividades,



BRANCO EPP CUNHA



a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos financeiros.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO

3.1. O prazo de vigência do presente contrato de prestação de serviço será de 12 (doze) meses, prorrogáveis sucessivamente por igual período até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

3.2. Será designado um responsável, que atestará o recebimento/entrega das etapas, cujo critério será a conferência destes com as especificações técnicas contidas na proposta. Caso as disposições acima citadas não sejam cumpridas, o responsável, após justificado o critério, poderá rejeitar o recebimento / entrega do mesmo.

3.3. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pelo CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1. A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria Geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do artigo 55, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

5.1. Independente das sanções civis e penais previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, serão aplicadas ao CONTRATADO as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida por dia de atraso em caso de atraso nos serviços, até o limite de 15 (quinze) dias;
- c) multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida por dia de atraso em caso de atraso nos serviços, superior a 15 (quinze) dias;
- d) rescisão;

5.2. As multas aplicadas serão descontadas de qualquer crédito existente do CONTRATADO ou cobradas judicialmente.

5.3. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO E DOS SERVIÇOS

6.1. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados na forma e em conformidade com o estabelecido no Projeto Básico (ANEXO G do Edital de Pregão Presencial 06/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará); e da proposta do CONTRATADO, que integra o presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES

7.1. DO CONTRATANTE

- a) a responsabilidade de fornecer todas as informações necessárias e que estiverem disponíveis para o desenvolvimento dos serviços objeto do presente contrato;
- b) notificar por escrito o CONTRATADO, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos serviços;
- c) indicar um gestor para o contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das



ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato;

d) notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;

e) fiscalizar a realização dos serviços, através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências ao CONTRATADO, que atenderá ou justificará de imediato. O não atendimento sujeitará o CONTRATADO às penalidades previstas neste contrato;

f) aplicar as penalidades previstas, na hipótese de o CONTRATADO não cumprir o contrato, arcando o CONTRATADO com quaisquer prejuízos que tal ato trouxer ao CONTRATANTE.

7.2 DO CONTRATADO

- a) executar os serviços de acordo com o especificado nos ANEXOS do Edital de Pregão Presencial 06/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- b) responsabilizar-se a pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo quando da execução do contrato, objeto desta licitação, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de sua responsabilidade, o fato de a Administração proceder a fiscalização ou acompanhamento de execução dos referidos serviços;
- c) responder por todas as despesas e obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências relativas ao objeto contratual, respondendo, especificamente, pelo fiel cumprimento das Leis Trabalhistas e Legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado para executar os serviços contratados;
- d) assumir as responsabilidades de pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem Federal, Estadual e Municipal, ou que vierem a ser criados, bem como quaisquer encargos Judiciais ou Extrajudiciais que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência de celebração do contrato;
- e) confiar os serviços a profissionais idôneos e habilitados, utilizando-se do mais alto nível da técnica atual;
- f) responsabilizar-se tecnicamente pela direção e execução dos serviços objeto deste contrato, na forma da legislação em vigor;
- g) respeitar rigorosamente a legislação em vigor, bem como relativa à execução do objeto licitado;
- h) manter durante toda a duração do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação sob a forma de Pregão Presencial 06/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei no 8.666/93.

8.2 Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei no 8.666/93, ao CONTRATANTE são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos I a IV, §§ 1º a 4º, da Lei citada.

8.3. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, pelo TJCE, sem que tenha o CONTRATADO direito a quaisquer indenizações e/ou compensações, mediante comunicação escrita com 30 (trinta) dias de antecedência, contados a partir do recebimento da referida comunicação pela outra parte, desde que



ASSINADO EM 14/06/2009
ASSINADO EM 14/06/2009



fundamentada em razões de interesse público.

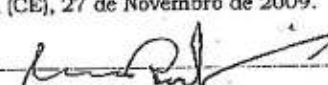
CLÁUSULA NONA - DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES

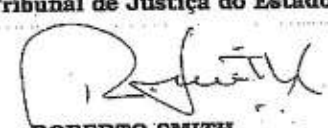
9.1. O CONTRATADO ficará obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões limitadas aos estabelecidos no art. 1º, inciso 8º do Decreto Estadual nº 27.862 de 02/08/2005, conforme previsto no § 1º do art. 65 da Lei federal 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Ceará.

Fortaleza (CE), 27 de Novembro de 2009.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará


ROBERTO SMITH
Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Testemunhas:

01. _____
RG: _____
CPF: _____

02. _____
RG: _____
CPF: _____



**Banco do
Nordeste**



PROPOSTA COMERCIAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2009 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO Nº 2009.0033.8181-6

RAZÃO SOCIAL: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ENDEREÇO: AV. PEDRO RAMALHO, 5700

CNPJ: 07.237.373/0001-20

Inscrição Municipal: 173206-4

ENDEREÇO: AV. PEDRO RAMALHO, 5700 – BAIRRO: PASSARÉ – CEP: 60.743-902-FORTALEZA-CE-BRASIL

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira Oficial para Gerenciamento Financeiro da Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, contemplando, dentre outras atividades, a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos financeiros.

PROPOSTA: oferta de lance correspondente a 98% (noventa e oito por cento) da taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil, já incluindo todos os custos diretos e indiretos incidentes sobre o objeto.

PRAZO DE VALIDADE: 60 (sessenta) dias a ser contado a partir desta data.

Fortaleza (CE), 20 de Novembro de 2009.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

CNPJ: 07.237.373/0001-20

Isidro Moraes de Siqueira

ISIDRO MORAES DE SIQUEIRA
Superintendente Estadual do Ceará – BNB

RG: 314.317 – SSP-CE

CPF: 049.966.153-20



21 NOV. 2009
Isidro Moraes de Siqueira
Superintendente Estadual do Ceará – BNB

Isidro Moraes de Siqueira
Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Av. Pedro Ramalho, 5700 – Fortaleza
60.743-902 Fortaleza-CE
Brasil
Fone: 55 85 3289-3041 Fax: 55 85 3289-3074

DEPÓSITOS JUDICIAIS (EXPLICATIVO)

Os depósitos judiciais devem ocorrer em conta bancária vinculada ao respectivo processo, aberta para essa finalidade e remunerada financeiramente, evitando prejuízo para as partes envolvidas.

Atualmente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará firmou contrato nº 79/2011 com o **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, de acordo com o **Pregão Presencial nº 06/2009**, para manter os valores dos depósitos judiciais em contas que somente podem ser movimentadas por determinação judicial da autoridade competente.

Toda e qualquer movimentação de valores referentes à Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça deverá ser efetuada através do Banco do Nordeste, retirando o boleto de depósito no site, <http://www.bnb.gov.br> - depois clicar em Governo - Depósito Judicial.

A efetivação do depósito ocorre em guia fornecida pelo próprio Banco do Nordeste que, quando do recolhimento, providenciará a autenticação mecânica, fazendo constar, inclusive, o número da conta aberta para o depósito judicial, bem como a data do recolhimento. Quanto à liberação, somente poderá ocorrer por determinação judicial da autoridade competente expressa em alvará judicial, não sendo admitida a utilização de cópias.

DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS NO ANTIGO BEC (Banco do Estado do Ceará)

As Guias de Levantamento de Depósitos Judiciais, quando a conta-corrente for do antigo BEC (depósitos efetuados antes de 03/01/2006), deverá ser retirada obrigatoriamente na Intranet (Clicar em FERMOJU - Sistemas - SISGUIA Judicial - Emissão da Guia de Levantamento), com o seguinte procedimento:

a) Guias do Interior

Enviar ao Banco do Brasil da Comarca, onde serão reconhecidas as assinaturas bancárias dos Exmos. Srs. Juízes e Diretores de Secretária, que encaminhará ao Banco do Brasil (Agência Setor Público) em Fortaleza, que repassará a Guia para este FERMOJU. O retorno seguirá o fluxo inverso.

b) Guias da Capital

Enviar ao Banco do Brasil (Agência Fórum), onde serão reconhecidas as assinaturas bancárias dos Exmos. Srs. Juízes e Diretores de Secretária, que encaminhará ao Banco do Brasil (Agência Setor Público), que repassará a Guia para este FERMOJU. A devolução, após autorização do FERMOJU, será para o Banco do Brasil (Agência Fórum).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE FINANÇAS

Ofício Circular Nº. 13/2012

Fortaleza, 25 de junho de 2012

Senhor Magistrado,

Reiterando o Ofício Circular nº 01/2010 e, tendo em vista a celebração do Contrato nº 79/2009 entre este Tribunal e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, o qual tem por objetivo a contratação de instituição financeira oficial para gerenciamento financeiro da **Conta Única** de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, nos termos da Lei Estadual Nº. 14.415 de 23/09/2009 e do Pregão Presencial Nº. 06/2009. Determino a V. Exa., doravante, a efetuar, **obrigatoriamente**, os depósitos judiciais desse juízo naquela instituição bancária, na conta Nº. **11.298-7 da Agência Nº 152 (BNB)**, conforme instrução a serem remetidas oportunamente.

Por pertinente, solicito que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal – CEF, para que procedam a transferência de todos os depósitos judiciais efetuados sob a jurisdição de V. Exa., para a Conta Única supramencionada. Faz se mister, ainda, o envio de relatório à Secretaria de Finanças do TJCE, com a discriminação do "quantum " existente em nome desse juízo em cada Banco.

Na oportunidade apresento a V. Exa. Cordiais saudações.

Desembargador José Arisio Lopes da Costa
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Albuquerque Lima, s/n – Cambé – 60830-120 – Fortaleza – CE
Telefone: (85) 3207-7000

**Banco do
Nordeste**

Guia de Depósito do Banco do Nordeste

DJC – Depósito Judicial Conterrâneo – Depósito

Data de Emissão	Tipo de Depósito	Conta Judicial	Agência	Tipo de Justiça	Depositante	Número Guia
Comarca		Processo	Órgão / Vara		Hist.	
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Dinheiro – R\$		
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		Cheque – R\$		
Tipo de depositante	Código IR depositante	FCC – Garant. De Crédito	Natureza da Ação		Total Depósito	
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ	Carimbo do cartório e assinatura			
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ				
Motivo do depósito						
Autenticação mecânica (Via I – Agência Gravação)						

DJC – Depósito Judicial Conterrâneo – Depósito

Data de Emissão	Tipo de Depósito	Conta Judicial	Agência	Tipo de Justiça	Depositante	Número Guia
Comarca		Processo	Órgão / Vara		Hist.	
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Dinheiro – R\$		
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		Cheque – R\$		
Tipo de depositante	Código IR depositante	FCC – Garant. De Crédito	Natureza da Ação		Total Depósito	
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ	Carimbo do cartório e assinatura			
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ				
Motivo do depósito						
Autenticação mecânica (Via II – Caixa)						

ORIENTAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

1. **Data de Emissão:** Colocar a data em que for efetuado o depósito.
2. **Tipo de Depósito:** Informar se é o primeiro depósito ou se depósito em continuação.
3. **Conta Judicial:** Conta específica do processo (individualizada).
4. **Agência:** Colocar o número da Agência do BNB Fortaleza-Aldeota (152).
5. **Tipo de Justiça:** Estadual.
6. **Depositante:** Colocar o nome da pessoa que está realizando o depósito
7. **Número Guia:** Controle interno da Vara (Código da Serventia Judicial)
8. **Comarca:** Identificada pelo Código de Serventia - Nome do município onde o autor tenha recebido o despacho do juiz autorizando a realização do depósito judicial e onde está tramitando a ação.
9. **Processo:** Colocar o número do processo a que se refere o depósito judicial.
10. **Órgão / Vara:** Colocar o nome da Secretaria da Vara onde estiver tramitando o processo.
11. **Histórico:** Controle interno do Banco.
12. **Nome do Réu / Impetrado:** Colocar o nome da pessoa ou empresa contra quem o autor tenha impetrado uma ação, objeto do depósito judicial.
13. **CPF / CNPJ:** Colocar o nº do CPF do réu, caso seja Pessoa Física ou o nº do CNPJ, caso o réu seja Pessoa Jurídica.
14. **Dinheiro - RS:** Colocar neste espaço o valor que corresponde ao valor do presente depósito judicial se o mesmo estiver sendo efetuado em espécie.
15. **Nome do Autor / Impetrante:** Colocar o nome da pessoa ou da empresa que estiver movendo a ação.
16. **CPF / CNPJ:** Colocar o nº do CPF do autor, caso seja Pessoa Física ou o nº do CNPJ, caso o autor seja Pessoa Jurídica.
17. **Cheque – R\$:** Colocar neste espaço o valor que corresponde ao valor do presente depósito judicial se o mesmo estiver sendo efetuado em cheque.
18. **Tipo de depositante:** Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

19. **Código IR depositante:** Colocar se é tributado ou imune.
20. **FGC - Garantidor de Crédito:** opções: coligada / ligada / instituição financeira / outros.
21. **Natureza da Ação: Tipo de Ação:** Consignação em pagamento / Desapropriação / Espólio / Falência.
22. **Total do depósito:** Colocar o valor total que estiver sendo depositado.
23. **Advogado do Réu / Impetrado:** Colocar o nome do Advogado do Réu ou o nome da empresa que o estiver representando.
24. **CPF / CNPJ:** Colocar o CPF do Advogado do réu ou o CNPJ da empresa de advocacia que o estiver representando no feito.
25. **Advogado do Autor / Impetrante:** Colocar o CPF do Advogado do autor ou o CNPJ da empresa de advocacia que o estiver representando no feito.
26. **CPF / CNPJ:** Colocar o CPF do Advogado do réu ou o CNPJ da empresa de advocacia que o estiver representando no feito.
27. **Motivo do Depósito:** Conforme folha tal do processo, onde tem o despacho do juiz autorizando a realização do depósito judicial.
28. **Carimbo do Cartório e Assinatura:** da Secretaria da Vara.
29. **Autenticação Mecânica:** No ato em que estiver sendo efetuado o depósito, o caixa do Banco do Nordeste autenticará esta guia de depósito.



ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Ação Civil Pública

Ação Criminal

Ação Penal Subsidiária

Ação Popular

Isentos de pagamentos de custas - art. 10 da Lei 12.381/94 20

Agravo de Instrumento

Tabela II, nº II da Portaria nº 1.875/11 48

Agravo Retido

Isento de custas – Tabela II, nº IV da Portaria nº 1.875/11 48

Arrecadação

Alteração de normas que compõem o Manual do Sistema de Arrecadação do FERMOJU 107 à 120

Autenticação de Cópia Reprográfica

Portaria nº 154/98 44

Buscas, por Exercício

Tabela III, nº IV, da Portaria nº 1.875/11 48

Cartas

Precatória, de Ordem, Rogatória e de Sentença (Tabela III, nº II da Portaria nº 1.875/11 48

Expedição (Tabela III, nº II da Portaria nº 1.875/11) 48

Formal de Partilha (Tabela III, nº III da Portaria nº 1.875/11) 48

Expedição e Cumprimento de Carta Precatória – Ofício Circular nº 2.028/98 61

Certidão

Certidões Diversas – Tabela III, nº VI da Portaria nº 1.875/11..... 49



Comunicações

Serviços de Comunicações – Art. 2º, da Lei nº 12.381/94 17

Portaria nº 710/97 42

Conflitos de Jurisdição

Tabela I, nº IV da Portaria nº 1.875/11 47

Custas Judiciais

Lei nº 12.381/94 – Institui o Regimento de Custas do CE 17

Lei nº 12.642/94 – Atualiza as Custas Judiciais pela UFIR e cria a 7,5% para Defensoria 24

Natureza das Custas – Prévias, Ocasioneis e Finais – Art. 4º, caput, da Lei nº 12.381/94 18

Valor da Causa – Art. 258 do C.P.C

Pagamento Antecipado – Art. 19 do C.P.C c/c Art. 7º, II, “a”, da Instrução Normativa nº 01/97 101

Serviços de Comunicação – Portaria nº 710/97 42

Declaração Retardatária de Crédito

Tabela I, nº XII da Portaria nº 1.875/11 48

Despesas Processuais

Art. 8º da Lei nº 12.381/94 19

Embargos à Execução

Tabela I, nº VII da Portaria nº 1.875/11 47

Embargos ao Devedor

Tabela I, nº VII da Portaria nº 1.875/11 47

Execução de Sentença

Tabela V, nº II da Portaria nº 1.875/11..... 49



Execução Fiscal

Tabela I, nº II Portaria nº 1.875/11.....	47
---	----

Fiança Criminal

Resolução nº 01/01 – CAF	31
Resolução nº 01/04 – CAF	35

FERMOJU – Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário

Criação da Lei nº 11.891/91.....	79
Alteração do Recolhimento das Receitas Instrução Normativa 01/97	101
Finalidade – Art. 2º da Lei nº 11.891/91.....	79
Receitas – Art. 3º da Lei nº 11.891/91.....	80

Guias de Recolhimento

Guias de Recolhimento do FERMOJU – GRF – Ver art. 3º da Instrução Normativa nº 01/97	101
--	-----

Habeas Corpus e Habeas Data

Isento de custas – Art.10, da Lei 12.381/94 (Tabela II, nº IV)	48
--	----

Incidentes Processuais em Geral

Tabela I, nº IX da Portaria nº 1.875/11.....	47
--	----

Instrução Normativa nº 01/97

	101
--	-----

Isenção de Pagamento de Custas Judiciais

Art. 10, inciso I ao IX da Lei nº 12.381/94	20
---	----

Justificação

Tabela I, nº V da Portaria nº 1.875/11.....	47
---	----

Justificação em Processos Previdenciários

Tabela I, nº VI da Portaria nº 1.875/11.....	47
--	----

Juizados Especiais



Ofício Circular nº 09/97 – Parecer da PGJ sobre Pagamentos das Custas de Recursos	60
---	----

Juízes

Provimento nº 01/97 – Fiscalização pelos Juízes quanto ao Pagamento e Recolhimento das Custas Judiciais	93
---	----

Leis

Lei Estadual nº 11.891/91 – Criação do FERMOJU	79
Lei Estadual nº 12.381/94 – Institui o Regimento de Custas do Ceará	17
Lei Estadual nº 12.642/96 – Atualiza as Custas pela UFIR – Destina 7,5% à Defensoria	24

Liquidação de Sentença

Tabela V, nº I da Portaria nº 1.875/11.....	49
---	----

Litisconsórcio

Ativo, Original ou inicial e Facultativo - Tabela I, nº VII da Portaria nº 1.875/11.....	47
--	----

Mandado de Segurança

Valor Inestimável - Tabela I, nº II da Portaria nº 1.875/11.....	47
--	----

Mandado de Injunção

Isenção - Art. 10 da Lei nº 12.381/94	20
---	----

Mandado de Averbação

Portaria nº 461/97	39
--------------------------	----

Mandado de Inscrição

Portaria nº 461/97	39
--------------------------	----

Mandados Judiciais

Obrigatoriedade da Aplicação do Selo de Autenticidade – Provimento nº 09/04	125
---	-----



Manual Informativo do Selo de Autenticidade	131
Notificação	
Tabela I, nº XI da Portaria nº 1.875/11.....	48
Processos Criminais	
Tabela I, inciso XI da Portaria nº 1.875/11.....	48
Recursos	
Cíveis - Tabela II, nº I da Portaria nº 1.875/11.....	48
Criminais - Tabela II, nº III da Lei nº 12.381/94	48
Decisões do Juizado Especial - Tabela II, IV da Portaria nº 1.875/11.....	48
Selos de Autenticidade	
Atos que devem ser aplicados aos Selos	131